



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 25 de setembro de 2020

nº 2201 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 33

>>Portarias

Pág. 36

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 36

>>Portarias

Pág. 44

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 45



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0839/2016 TCE/RO.

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.
INTERESSADO: Carlos Augusto Lucas Benasse.
 CPF n. 214.679.858-05.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADOS COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2020-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 44/IPERON/TJ-RO, de 5.10.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2808, de 23.10.2015 (ID=276087), retificado pelo Ato n. 842/2017, publicado no Diário da Justiça n. 119, de 3.7.2017 (ID=596000), de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, inscrito no CPF n. 214.679.858-05, no cargo de Juiz de Direito, 1ª Entrância, matrícula n. 101213-4, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 93, VI e VIII, c/c artigo 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=389330), identificou a ausência da declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, concluindo que após a adoção da providência sugerida, o ato estaria apto a registro.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0321/2017-GPEPSO (ID=462098), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela legalidade e pelo deferimento do registro nos moldes em que foi embasado, sugerindo pelo encaminhamento da declaração de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas ou de acumulação legal firmada pelo servidor aposentado, após o registro do ato.

4. Por conseguinte, em consonância com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, foi proferido o Acórdão n. AC1-TC 01209/17 (ID=478176), nos seguintes termos:

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 44/IPERON/TJ-RO, de 05.10.2015, publicado no DOE nº 2808, em 23.10.2015 – de aposentadoria compulsória do servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, CPF n. 214.679.858-05, no cargo de Juiz de Direito, 1ª Entrância, matrícula n. 101213-4, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (27,82%) ao tempo de contribuição (3.554 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 93, VI e VIII, da Constituição Federal e artigos 42, V e 74, ambos da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00243.0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que encaminhe a esta Corte de Contas, declaração firmada pelo servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, de que não percebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, assim como não percebe mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como a hipótese prevista no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/1998;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

5. Após diversas prorrogações de prazo, o Instituto de Previdência, por meio do Ofício n. 612/2018/IPERON/GAB, protocolado sob o n. 04494/18, de 11.4.2018 (ID=596000), encaminhou os seguintes documentos: despacho da Procuradoria Geral do Estado junto ao Iperon, ratificação do ato concessório da aposentadoria, planilha de proventos, contendo memória de cálculos, manifestação do interessado, declaração de não acumulação remunerada de cargos e mandado de segurança impetrado pelo servidor.

6. Em análise reinstrutiva, o Corpo Técnico (ID=828164) concluiu que houve o cumprimento integral do Item III do Acórdão n. AC1-TC 01209/17, e ainda, constatou a Retificação do Ato Concessório e planilha de proventos, realizada em cumprimento a decisão proferida pelo Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Mandado de Segurança n. 0004917-54.2015.8.22.0000. Todavia, destacou que o referido Ato não fora ratificado pelo Instituto de Previdência, razão pela qual sugeriu que fosse determinado ao Presidente do Iperon a adoção da seguinte proposta de encaminhamento:

a) Ratifique o Ato nº 842/2017, oriundo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com arrimo no artigo 93, incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Loman, com efeitos retroativos a 21.1.2015, publicado no Diário da Justiça n. 119, de 3.7.2017, em cumprimento ao disposto no artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

7. O Ministério Público de Contas, mediante parecer n. 0115/2019-GPEPSO (ID=873031), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergindo do entendimento firmado pela Unidade Técnica, destacou que o Ato Retificador deve ter sua legalidade examinada para fins de registro por essa Corte de Contas em novo processo (apenso aos vertentes autos), razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências:

a) Seja aberto novo processo para fins de exame da legalidade e registro do Ato nº. 842/2017, por meio do qual o Presidente do TJ-RO retificou o ato concessório de aposentadoria de Carlos Augusto Lucas Benasse;

b) Sejam os vertentes autos anexados ao novo processo gerado;

c) Após a atuação sugerida, determine-se ao Presidente do IPERON que, caso ainda não o tenha feito, ratifique o Ato nº. 842/2017 e, na sequência, encaminhe a esse Tribunal de Contas cópia do ato ratificador e de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

8. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

9. Com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde* (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Relatório Técnico Conclusivo (ID=828164), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, in verbis:

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Do mandado de segurança concedido

23. Após ser proferido o Acórdão AC-TC 01209/2017 (págs. 157/159 – ID478176), por esta Corte de Contas, o servidor impetrou mandado de segurança, contra o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pleiteando que os proventos proporcionais de sua aposentadoria fossem calculados com base no tempo de serviço.

24. Acerca do remédio constitucional retromencionado, extrai-se da Ementa do Acórdão proferido pelo Poder Judiciário (págs. 13/14 – ID596000) o seguinte: "(...). Os proventos decorrentes de aposentadoria compulsória devem ser calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, observado o subsídio do magistrado ao tempo da sua aposentação e considerando a entrância a que pertencia. (...)."

25. Assim, não cabe à este Tribunal discutir os termos da decisão judicial concedida, mas tão somente verificar a sua aplicação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

4.2 Do Ato Concessório retificado (pág. 4 – ID596000)

26. Verifica-se à pág. 4 – ID596000, o envio do comprovante de publicação do ato concessório retificado, demonstrando a retificação por meio do Ato n. 842/2017, oriundo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com arrimo no artigo 93, incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Loman, com efeitos retroativos a 21.1.2015, divulgado no Diário da Justiça n. 119 de 3.7.2017.

27. Analisando a fundamentação legal, denota-se a sua correção, todavia, constata-se que houve o descumprimento do Art. 56-A da Lei Complementar nº 432/2008, haja vista a não ratificação do ato por parte do IPERON.

28. Desta feita, sugere-se ao relator a realização de diligência visando o cumprimento do dispositivo legal, retromencionado, por parte do IPERON.

4.3 Da planilha de proventos (pág. 5 – ID596000)

29. Consta à pág. 5 – ID596000, planilha de proventos confeccionada pelo Departamento do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a qual expressa o valor de R\$ 7.268,01 (sete mil duzentos e sessenta e oito reais e um centavo).

30. Vislumbra-se que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de serviço, no percentual de 27,82% (vinte e sete vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o subsídio de Juiz de 1ª Entrância do ano de 2015, que corresponde a importância de R\$ 26.125,17, de acordo com a determinação constante no Mandado de Segurança (pág. 11/52 – ID596000).

5. CONCLUSÃO

31. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que o magistrado Senhor Carlos Augusto Lucas Benasse faz jus a ser aposentado, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, no percentual de 27,82% (vinte e sete vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o subsídio de Juiz de 1ª Entrância do ano de 2015, de acordo com o Mandado de Segurança (pág. 11/52 – ID596000) e sem paridade, nos termos do artigo 93, incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Loman. Contudo, não houve a ratificação do ato concessório pelo IPERON, conforme dispõe o artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, propõe-se ao Relator, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, a adoção das seguintes providências:

a) Ratifique o Ato nº 842/2017, oriundo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com arrimo no artigo 93, incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Loman, com efeitos retroativos a 21.1.2015, publicado no Diário da Justiça n. 119, de 3.7.2017, em cumprimento ao disposto no artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

10. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a ratificação do Ato Concessório, nos moldes do artigo 56-A, da Lei Complementar n. 432/2008.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon adote as seguintes providências:

a) Ratifique o Ato n. 842/2017, oriundo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com arrimo no artigo 93, incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Loman, com efeitos retroativos a 21.1.2015, publicado no Diário da Justiça n. 119, de 3.7.2017, em cumprimento ao disposto no artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008, referente ao servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, inscrito no CPF n. 214.679.858-05, no cargo de Juiz de Direito, 1ª Entrância, matrícula n. 101213-4, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 24 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02321/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual danos ao erário quanto à possível desnecessidade da aquisição de 74 (setenta e quatro) terminais de autoatendimento (totens), por meio dos Processos Administrativos n. 20.340/2013 e 20.913/2014.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

INTERESSADO: Airtton Pedro Gurgacz – CPF nº 335.316.849-49

Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91

RESPONSÁVEIS: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00

Márcio José Melo Barroso - CPF nº 591.902.722-34

Tiago Gomes de Medeiros - CPF nº 779.099.922-20

Patrick Douglas Michael do Carmo Muller - CPF nº 703.083.812-20

Joaquim Santos Machado - CPF nº 578.746.202-59

Dalmon Barbosa de Carvalho - CPF nº 386.835.552-91

Marcelo Ribeiro Martins - CPF nº 803.531.779-20

Marconi Ferreira Castelo Branco - CPF nº 161.914.982-68
 Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO CONDICIONADO AO RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS.
 DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO

DM 0139/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran) para apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos ao erário, em razão da aquisição de 74 (setenta e quatro) terminais de autoatendimento – totens, adquirido por meio dos processos administrativos n. 20.340/2013 e 20.913/2014, no valor global de R\$ 1.080.400,00 (um milhão, oitenta mil e quatrocentos reais).

2. O Acórdão AC2-TC 00723/2019 (ID 845518), proferiu as seguintes determinações:

[...]

I – **Julgar regular** a presente tomada de contas especial, com fulcro no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de irregularidade na aquisição de 74 terminais de autoatendimento, adquiridos por meio dos Processos Administrativos n. 23.340/2013 e 20.913/20014;

II – **Conceder**, com fulcro no artigo 23 do Regimento Interno da Corte de Contas, quitação plena a Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF nº 044.731.752-000; Márcio José Melo Barroso (CPF nº 591.902.722-34); Tiago Gomes de Medeiros (CPF nº 779.099.922-20); Parik Douglas Michael do Carmo Muller (CPF nº 703.083.812-20); Joaquim Santos Machado (CPF nº 578.746.202-59); Dalmon Barbosade Carvalho (CPF nº 386.835.552-91); Marcelo Ribeiro Martins (CPF nº 803.531.779-20); Marconi Ferreira Castelo Branco (CPF nº 161.914.982-68), na qualidade de ex-Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO; ex-Chefe da Seção de Suporte do DETRAN/RO; Chefes da Seção de Suporte do DETRAN/RO; Analista de Sistema do DETRAN/RO; Chefe do Setor de Desenvolvimento do DETRAN/RO; Assessor-Analista de Sistema do DETRAN/RO; ex Coordenador da CTI do DETRAN/RO; ex-Coordenador da CTI do DETRAN/RO, respectivamente, em razão de não ter sido evidenciado qualquer indício de ilegalidade nos atos por eles praticados;

III – **Determinar** ao atual Diretor do DETRAN/RO que adote as medidas necessárias para que os Totens adquiridos por meios dos processos administrativos nºs. 20.340/2013 e 20.913/2014 sejam reinseridos na rotina administrativa, a fim de ofertar aos usuários a comodidade e agilidade no atendimento, fixando-se, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do cumprimento, sob pena de aplicação de sanção pecuniária e responsabilização solidária pelos eventuais prejuízos causados ao erário, em caso de omissão.

IV – **Determinar** ao atual Diretor do DETRAN/RO que adote as medidas sugeridas no relatório da Comissão de Tomadas de Contas e abaixo elencadas, sob pena de, não o fazendo, ser penalizado nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

a) Quando tratar-se de aquisição de equipamentos de tecnologia e modernização, elaborar projeto prévio com manifestação prévia dos setores de suporte e desenvolvimento;

b) Instaurar processo de inexecução contratual em desfavor da empresa contratada fornecedora de terminais de autoatendimento a fim de garantir o cumprimento da garantia em relação aos equipamentos que apresentam defeitos;

V – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

[...]

3. Em sequência foi encaminhado ofício n. 065/2020/D2C-SPJ (ID 854830) ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO, Sr. Neil Aldrin Faria Gonzaga, informando quanto as determinações contidas no acórdão AC2-TC n. 00723/19, bem como o prazo.

4. Conforme Certidão Técnica (ID 875450), o Sr. Neil Aldrin Faria Gonzaga apresentou documentação tempestivamente, sob o n. 01989/20 (ID 875411).

5. Submetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, o qual através do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 940335), apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Em razão do exposto, após análise dos documentos acostados, esta unidade técnica conclui que a determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC n. 00723/19, ainda está sendo implementada, em razão da paralisação do andamento das atividades presenciais impostas pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

19. Assim, submete-se a presente análise ao conselheiro relator, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) **determinar** ao diretor do Detran, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, que tão logo as atividades presenciais voltem à normalidade, implemente as ações do plano de trabalho apresentado pela Autarquia, em conformidade com item III do Acórdão AC2-TC n. 00723/19;

b) **determinar** à SGCE que por ocasião de inspeção eventualmente realizada no Detran, afira a execução do plano de trabalho estabelecido para dar utilidade aos totens adquiridos por meio dos processos administrativos n. 20.340/2013 e 20.913/2014;

c) **arquivar** o feito após os trâmites legais.

6. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, o presente processo não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Versam os autos sobre tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran) para apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos ao erário, em razão da aquisição de 74 (setenta e quatro) terminais de autoatendimento – totens, adquirido por meio dos processos administrativos n. 20.340/2013 e 20.913/2014, no valor global de R\$ 1.080.400,00 (um milhão, oitenta mil e quatrocentos reais).

10. Compulsando a manifestação técnica (ID 940335), no tocante ao item III do acórdão AC2-TC n. 00723/19, as determinações ainda estão sendo implementadas conforme plano de trabalho (ID 875411), tendo em vista que o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020 paralisou o andamento das atividades presenciais. Apesar disso, algumas atividades foram executadas antes da pandemia do coronavírus, o qual demonstra empenho por parte da direção da referida autarquia.

11. Quanto a determinação contida no item IV, “a” e “b”, foram satisfatoriamente atendidas, conforme análise técnica:

[...]

14. Quanto à determinação do item IV, “a” e “b” do Acórdão AC2-TC n. 00723/19, foi informado que:

Quanto ao item “a”, os setores competentes foram advertidos que quando da formalização de processos de aquisição de equipamentos de tecnologia e modernização, é necessária a elaboração de projeto prévio com manifestação prévia dos setores de suporte e desenvolvimento, considerando tratar-se de peça indispensável e condicionante para a atuação e prosseguimento de feito dessa natureza;

Quanto ao item “b”, afirma que foi instaurado processo sancionatório punitivo de n. 0010.522387/2019-50 (SEI), em desfavor da empresa contratada, para a apuração de inexecução contratual, em razão da falta de assistência técnica nos equipamentos que apresentaram problemas técnicos, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor adjudicado, segundo item 118.2.2 do termo de referência. A empresa Cequipel Indústria de Imóveis e Comércio de Equipamentos Gerais Ltda. foi notificada em 20.03.2020, acerca da penalidade e concedido prazo para apresentação de recursos, em garantia do contraditório e ampla defesa.

15. Consta, também, no documento cópia do Ofício n. 4698/2020/DETRAN- DAF encaminhado à empresa Cequipel Indústria de Imóveis e Comércio de Equipamentos Gerais Ltda., estabelecendo prazo para apresentação de recurso acerca do processo sancionatório punitivo n. 0010.522387/2019-50 (págs. 09-10 do ID 875411).

[...]

12. Dessa forma, em concordância com o posicionamento técnico, entendo que seja dado continuidade quanto as implementações referente ao plano de trabalho, assim que as atividades presenciais retornarem, visando o fiel cumprimento do item III do acórdão AC2-TC 00723/2019. Não obstante que, em inspeções futuras no órgão afira a execução integral do plano de trabalho apresentado.

13. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprido o item IV, “a” e “b” do acórdão AC2-TC 00723/2019 (ID 845518), de responsabilidade do Diretor do Detran, Sr. Neil Aldrin Faria Gonzaga.

II – Determinar, via ofício, ao Diretor do Detran, Sr. Neil Aldrin Faria Gonzaga, ou quem o substitua na forma da lei, para que tão logo as atividades presenciais retornem, sejam feitas as implementações referentes ao plano de trabalho apresentado pela Autarquia, em atendimento a determinação contida no item III do acórdão AC2-TC n. 00723/19.

III – Determinar, a Secretaria Geral de Controle Externo que, em caso de eventual inspeção na referida Autarquia, afira a execução do plano de trabalho apresentado, cujo o fim é dar utilidade aos totens adquiridos por meio dos processos administrativos n. 20.340/2013 e 20.913/2014.

IV – Após os tramites legais, arquivem-se os autos.

V – Ao Departamento da 2ª câmara para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0729/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
INTERESSADA: Maria Benilda Sampaio Correa.
 CPF n. 206.485.612-91.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2020-GCSOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato [1] de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Maria Benilda Sampaio Correa**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300019747, do quadro permanente de pessoal Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=878750) concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
- O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0459/2020-GPYFM (ID=934330), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu do entendimento do Corpo Técnico, aduzindo que, durante o período no qual a servidora esteve readaptada, não há comprovação nos autos de que as funções exercidas são correlatas às de magistério.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Benilda Sampaio Correa e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
- In casu*, trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, substanciada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, deduzidos 5 (cinco) anos nos requisitos de contribuição e idade.
- Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
- A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu

texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO E CORRELATAS	
Período	Função
21.12.1990 a 11.09.2012	Função de Docência em Sala de Aula
12.09.2012a 10.03.2013	Readaptada, conforme laudo de pág. 09 -ID869777)
11.03.2013a 09.06.2013	Função de Docência em Sala de Aula
10.06.2013 a 09.06.2014	Readaptada (conforme laudo de pág.08-ID869777)
10.06.2014a 30.08.2014	Função de Docência em Sala de Aula
08.10.2014a 07.10.2015	Readaptada (conforme laudo de pág.07-ID869777)
08.10.2015 a 06.10.2016	Readaptada (conforme laudo de pág. 06-ID869777
TOTAL: 9.384 dias, ou seja, 25 anos, 08 meses e 19 dias	

9. No entanto, é certo que, na forma em que se encontram os autos, não há informações suficientes para o registro do ato concessório, nos moldes em que foi fundamentado. Conforme demonstrado pelo Corpo Técnico, a servidora esteve readaptada nos seguintes períodos:

10. Da análise dos autos denota-se que as declarações no ID=869777 não especificam as funções exercidas pela servidora durante os períodos nos quais esteve readaptada. No Parecer Ministerial já mencionado, a Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo citou farta jurisprudência acerca da necessidade de comprovação que exercera atividades pedagógicas em funções correlatas ao magistério.

11. Dentre as jurisprudências mencionadas destaco o Parecer Prévio PPL-TC 00083/19, *in verbis*:

Parecer Prévio PPL-TC 00083/19

Processo 02128/19

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.

2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado. **(grifo nosso)**

12. Diante disso, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir, no momento, o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, é indispensável que seja encaminhada a esta Corte documentação capaz de demonstrar que a servidora possui 25 anos completos em funções que permitem a concessão do benefício na forma concedida.

12. Isso posto, decido:

13. I – Determinar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidões, declarações, registros, diários de classe, testemunhas, etc) que a servidora **Maria Benilda Sampaio Correa**, ocupante do cargo de Professora, exerceu funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, durante o período no qual esteve readaptada, conforme exigência legal e jurisprudencial aplicável, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

14. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, **punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.**

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 24 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Ato Concessório de Aposentadoria n. 248/IPERON/GOV-RO, de 21.03.2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 059, de 1º.4.2019 (ID=869776).

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2193/2020 -TCE-RO
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
 ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2021
 RESPONSÁVEL : Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
 Chefe do Poder Executivo
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa.

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0157/2020-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO

N. 2193/2020. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. RESPONSÁVEL: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela

Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, via SIGAP, em 10.8.2020 (ID 933500), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 9/10, ID 938971) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente *"está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu -0,71% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Buritis."*

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Buritis com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$87.154.495,97 (oitenta e sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$87.780.740,55 (oitenta e sete milhões, setecentos e oitenta mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,71%(zero vírgula setenta e um por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$87.154.495,97 (oitenta e sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis para o exercício financeiro de 2021, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 0,71%(zero vírgula setenta e um por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Buritis, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

2.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

2.4 – Intime-seo Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Buritis, para o exercício financeiro de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Buritis, no montante de R\$87.154.495,97 (oitenta e sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), por se encontrar 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Candeias do Jamari**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02085/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Controladoria Geral do Município
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Comunicação de morosidade no fornecimento de informações contábeis
RESPONSÁVEL: Lucivaldo Fabrício de Melo -Prefeito Municipal
 CPF nº 239.022.992-15
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0172/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de comunicado de irregularidade protocolizado sob o nº 04896/20, o qual noticia a “falta de informes necessários e indispensáveis às atividades do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por parte do setor de Contabilidade, este subordinado diretamente à Secretaria Municipal, Fazenda, Gestão e Planejamento-SEMFAGESP”.

2. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

3. Ao analisar a documentação, o Corpo Técnico propôs que a informação seja juntada a prestação de contas do município de Candeias do Jamari, visando apurar em sede da análise das contas se a morosidade quanto ao envio das informações contábeis podem ter prejudicado as atividades do controle interno quanto à adequação do processamento das receitas e despesas, da execução orçamentária, financeira e patrimonial e da aplicação de recursos na saúde e educação.

3.1. Concluiu, por fim, pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, e propôs o arquivamento do presente PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, e por fim, dê ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas^[1] tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.

6.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.

7. Conforme avaliação empreendida pela Unidade Técnica (ID=931615), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 55 pontos no índice RROMa, não alcançando, contudo, a pontuação mínima na matriz GUT, vez que alcançou 24 pontos, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, e dê ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Em que pese a não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, pois, convergindo com o proposto pela Unidade Técnica, conforme previsão contida no artigo 9º da Resolução nº 291/2019, deve ser notificado o responsável, no caso o Prefeito Municipal, para adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos noticiados, assim entendo que não há prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental.

8.1 Deve ainda o Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari cientificado da autuação, nesta Corte, dos autos nº 2173/2020/TCE-RO, que trata da Omissão do Dever de Prestar Contas, exercício de 2019.

8.2 Entendo dispensável a notificação do Controle Interno para adoção das medidas cabíveis à apuração dos fatos noticiados, conforme previsão contida no *caput* do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, vez que as informações que deram origem a estes autos foram trazidas a esta Corte pelo próprio Controle Interno do Município de Candeias do Jamari, cabendo apenas a ciência desta decisão.

9. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, acerca de possível irregularidade envolvendo a falta de informes necessários e indispensáveis às atividades do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por parte do setor de Contabilidade, este subordinado diretamente à Secretaria Municipal, Fazenda, Gestão e Planejamento-SEMFAGESP, previstos no Parágrafo Único do art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, § 1º, inciso I, do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que **notifique**, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito Municipal (CPF nº 239.022.992-15), ou quem vier a substituí-lo, para adoção de medidas cabíveis à apuração dos fatos relacionados nos presentes autos, encaminhando, para tanto, cópia do comunicado de irregularidade (ID 927488) e desta Decisão; e,

III - Dar ciência, via ofício, ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** - CPF nº 239.022.992-15, acerca da autuação nesta Corte os autos nº 2173/2020/TCE-RO, que trata da Omissão do Dever de Prestar Contas, exercício de 2019;

IV - Determinar o apensamento do presente PAP os autos nº 2173/2020/TCE-RO, que trata da Omissão do Dever de Prestar Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, visando apurar em sede da análise a morosidade quanto ao envio das informações contábeis que podem ter prejudicado as atividades do controle interno quanto à adequação do processamento das receitas e despesas, da execução orçamentária, financeira e patrimonial e da aplicação de recursos na saúde e educação;

V - Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI - Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e **por ofício** aos senhores **Elielson Gomes Kruger**, CPF nº 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, CPF nº 237.520.504-97, Controlador Interno do Município de Candeias do Jamari;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquiva-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01323/20/TCE-RO[e]
SUBCATEGORIA Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO Supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 001/CPLM/2020, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia
INTERESSADO Empresa J. S. Engenharia e Arquitetura (CNPJ 29.091.107/0001-74)
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF 296.679.598-05, Prefeita Municipal
 Moisés Cazusa de Andrade, CPF 654.446.392-20, Presidente da CPLMO
 Ivete Cândido Toledo, CPF 437.227.339-87, Procuradora do Município de Chupinguaia
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0175/2020-GCESS /TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO (ART. 52-A, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 82-A, VII, DO REGIMENTO INTERNO). IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANDADO DE AUDIÊNCIA.

1. Presentes elementos de convicção razoáveis para o início de ação de controle por parte deste Tribunal de Contas, a medida adequada é o processamento do PAP como representação. Sob esse prisma, estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade;
2. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis devem ser citados, por mandado de audiência para que, no prazo regimental, apresentem suas razões de justificativa que, posteriormente, serão analisadas pela unidade técnica desta Corte de Contas.
 1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado encaminhado a este Tribunal de Contas, via Ouvidoria, em que se notifica suposta irregularidade ocorrida na fase de julgamento das propostas da Tomada de Preços n. 001/CPLMO/2020, nos termos do Processo Administrativo 335/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia (ID 887490).
 2. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos/elaboração de projetos na área de engenharia e arquitetura, no valor previsto de R\$140.000,00 e, a alegação de irregularidade se resume, basicamente, ao tratamento diferenciado que a Procuradoria Municipal de Chupinguaia estaria destinando a uma das empresas participantes.
 3. Com o recebimento da documentação, a Ouvidoria deste Tribunal de Contas solicitou, na forma do parágrafo único, do art. 5º, da Resolução 291/2019, sua autuação como PAP e posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo (ID 887483).
 4. Atuados, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 892365), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados preencheram os requisitos necessários, uma vez que se tratam de matéria afeta à competência deste Tribunal, além de terem atingido a pontuação de 53 pontos em relação ao índice RROM (mínimo de 50 pontos), que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, bem como a pontuação exigida de 48 na matriz GUT, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência, o que demonstra, portanto, o dever de ação de controle por este Tribunal.
 5. Ainda, naquele relatório, a SGCE informou que contribuíram para a classificação da demanda na matriz GUT o fato de se *“tratar de licitação realizada na modalidade tomada de preços (em que pode haver restrita concorrência quando comparada ao pregão, por exemplo); de valor considerável para o município do porte de Chupinguaia; com a participação de somente duas empresas, agravado pelo fato de uma ter sido inabilitada e a outra, supostamente, habilitada mediante parecer jurídico contrário ao entendimento da comissão de licitação”*.
 6. Assim, reconhecida a seletividade, os autos foram remetidos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 quanto à ação de controle que deverá ser adotada, oportunidade em que sobreveio a respectiva manifestação, com proposta de processamento do PAP como Representação, na forma do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B, do RITCE-RO, bem como a audiência dos responsáveis para apresentação de razões de justificativas quanto às impropriedades constantes no relatório técnico.
 7. Em síntese, é o relatório.
 8. Deciso.

9. Consoante o relatado, trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado encaminhado a este Tribunal de Contas, via Ouvidoria, em que se notifica suposta irregularidade ocorrida na fase de julgamento das propostas da Tomada de Preços n. 001/CPLMO/2020, nos termos do Processo Administrativo 335/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia.
10. A Unidade Técnica elaborou histórico dos fatos e atos ocorridos em âmbito administrativo, conforme as informações trazidas aos autos pela comunicante, nos seguintes termos:
11. A abertura da licitação em comento ocorreu em 20/4/2020 e foi homologada^[1] em 12/5/2020. Na sessão de abertura do certame, conforme ata de recebimento de envelopes, abertura e julgamento^[2] (ID 933228) compareceram duas empresas interessadas: Cavali Projetos e Consultoria Eireli e a J.S. Engenharia e Arquitetura LTDA.
12. Segundo a ata, o representante da empresa Cavali Projetos e Consultoria Eireli alegou que a empresa J. S. Engenharia e Arquitetura Ltda-ME descumprira o item 6.4.2 do edital ao apresentar certidão com data de validade vencida.
13. Já a empresa J.S. Engenharia aduziu, durante a sessão, que a empresa Cavali teria deixado de atender os itens 4.1.3, 4.1.11, 4.1.12 e 4.1.13 do edital, por não ter apresentado a certidão de geólogo, técnico em edificação e técnico em agrimensura, respectivamente.
14. Segundo consta na ata (ID 933228), a Comissão Permanente de Licitação decidiu inabilitar a empresa J.S. Engenharia, tendo em vista que a certidão negativa de falência e concordata apresentava data vencida. A empresa Cavali Projetos foi habilitada.
15. Irresignada com o resultado do julgamento, a J. S. Engenharia apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação, apontando, ainda, diversas falhas na documentação da Cavali Projetos, razão pela qual pediu que a empresa fosse considerada inabilitada (ID 887490, pág. 3-12).
16. Ao analisar o recurso, a comissão manteve a inabilitação da J.S. Engenharia, mas entendeu pela procedência de alguns dos apontamentos feitos por ela contra a concorrente. Revendo a decisão anterior, decidiu, desta vez, inabilitar a Cavali Projetos. Assim, as duas únicas participantes no certame foram inabilitadas. A decisão foi dada no dia 28/4/2020 (ID 887490, p. 13-16).
17. Ocorre que, ao submeter o processo administrativo à análise jurídica, a procuradora discordou do posicionamento da comissão de licitação dando parecer favorável à habilitação da Cavali Projetos (ID 887490, p. 18-20). O posicionamento da procuradoria, ao que consta, foi acompanhado pela prefeita, que homologou o objeto da licitação em favor da Cavali Projetos.
18. Inconformada com a decisão, por entender que houve favorecimento ilegal à empresa Cavali Projetos, a J.S. Projetos recorreu a esta Corte de Contas.
11. Assim, inicialmente, em análise às peças processuais e documentos constantes nos autos ratifica-se a existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle por parte desta Corte de Contas, razão pela qual o presente procedimento deve transcorrer por meio de Representação, que é o procedimento específico para casos desta natureza, conforme o artigo 6º, III c/c artigo 10, §1º, I, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
12. Nesse sentido, o comunicado de irregularidade foi apresentado por pessoa jurídica de direito privado legitimada a representar nesta Corte de Contas, tendo interesse direto no feito, a teor dos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/961 e 82-A, VII, do Regimento Interno.
13. Presentes ainda os requisitos objetivos de admissibilidade, posto que se refere a agente público sujeito à jurisdição deste Tribunal; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo e os fatos preenchem os requisitos de seletividade, na forma constante no artigo 80, do RI/TCE-RO, bem como do parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019.
14. Em continuidade à análise técnica, a CECEX 7 concluiu pela existência de irregularidades de caráter formal, razão pela qual se pronunciou pelo chamamento dos responsáveis aos autos para que, querendo, apresentem razões de justificativa (defesa) e/ou documentos, conforme o item 5 do relatório técnico (ID 940576).
15. Ainda segundo informações daquela especializada, quanto à atual situação da licitação em apreço, consta no portal de transparência da Prefeitura de Chupinguaia que a Tomada de Preços n. 01/2020 foi encerrada e firmado o Contrato n. 093/20 em 5.6.2020, realizado ainda o empenho no valor de R\$ 112.000,00, em favor da empresa Cavali Projetos e Consultoria Eireli que, inclusive já iniciou a execução dos serviços e recebeu dois pagamentos no valor total de R\$ 31.020,77.
16. Destacou que, apesar de ter sido verificado “grave indício de habilitação irregular da empresa Cavali”, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixou de propor a suspensão da contratação, tendo em vista que o seu prosseguimento se configura menos prejudicial à sociedade do que a determinação de suspensão do contrato já firmado.
17. Pois bem. Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e o relatório técnico expedido pelo controle externo desta Corte de Contas, constata-se a existência de irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

18. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico, razão pela qual, sem maiores delongas, acolho o opinativo técnico para determinar a oitiva dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa quanto as irregularidades a eles imputadas.

19. Por oportuno, apesar de sequer ter sido formalizado pedido neste sentido, como bem frisou a unidade técnica, eventual suspensão da contratação já firmada, diante dos elementos até então delineados neste processo, poderia caracterizar dano reverso, razão pela qual adoto como melhor medida a promoção de audiência dos responsáveis.

20. Por fim, o corpo técnico destacou a regularidade da inabilitação da empresa J.S. Engenharia e Arquitetura Ltda (comunicante), por descumprimento ao item 6.4.2 do edital, ao apresentar certidão negativa de falência ou concordata fora do prazo de validade.

21. Desta feita, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 940576), decido:

I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa J. S. Engenharia e Arquitetura (CNPJ 29.091.107/0001-74), em face do atingimento dos critérios de seletividade constantes no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II. Conhecer a Representação, formulada pela empresa J. S. Engenharia e Arquitetura (CNPJ 29.091.107/0001-74), em face Tomada de Preços n. 001/CPLMO/2020, nos termos do Processo Administrativo 335/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Citar os agentes a seguir relacionados, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca das impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cuja cópia deve ser encaminhada em anexo):

III.1. De responsabilidade de Moisés Cazuzza de Andrade, Presidente da CPLMO, CPF 654.446.392-20, por:

Habilitar a empresa Cavali Projetos e Consultoria Eireli, sem que está tivesse apresentado declaração de cumprimento à NR-18, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao item 4.1.17 do Edital de Tomada de Preços n. 1/CPLMO/2020, conforme exposição contida no item 3.3.4 do relatório técnico;

III.2. De responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita do Município de Chupinguaia, CPF n. 296.679.598-05, por:

Homologar o Processo Administrativo n. 335/2020, conforme a Tomada de Preços n 001/2020, para a empresa Cavali Projetos e Consultoria Eireli, mesmo esta não tendo apresentado declaração de cumprimento à NR-18, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao item 4.1.17 do Edital de Tomada de Preços n. 1/CPLMO/2020, conforme exposição contida no item 3.3.4 do relatório técnico);

III.3. De responsabilidade de Ivete Cândido Toledo, Procuradora do Município de Chupinguaia, CPF n. 437.227.339-87, por:

Exarar parecer favorável à habilitação da empresa Cavali Projetos e Consultoria Eireli que não cumprira com as exigências relativas à qualificação técnica contidas no edital de Tomada de Preços n. 1/CPLMO/2020, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao item 4.1.17 da peça editalícia, conforme exposição contida no item 3.3.8 do relatório técnico

IV. Vencido o prazo imposto no item III desta decisão, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para a promoção de análise conclusiva;

V. Dar conhecimento desta decisão à empresa J. S. Engenharia e Arquitetura (CNPJ 29.091.107/0001-74), via DOeTCE-RO, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Disponível em http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=4113¶metrotela=licitacao

[2] Disponível em http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=4113¶metrotela=licitacao

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1901/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria e inspeção
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do portal de transparência – cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADOS: **Moisés Garcia Cavalheiro** – CPF nº 386.428.592-53
 Prefeito do município de Itapuã do Oeste;
Robson Almeida de Oliveira – CPF nº 42.642.572-04
 Controlador do município de Itapuã do Oeste;
Mario Roberto Silva Antunes – CPF nº 691.078.072-87
 Responsável pelo portal de transparência do município de Itapuã do Oeste.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO Nº 0072/2020-GABEOS

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INFORMAÇÃO ESSENCIAIS. SANEADA. INFORMAÇÃO OBRIGATORIA. PENDÊNCIA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, realizada no exercício de 2019, para verificação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2019 (Lei de Transparência) e normas correlatas pelo ente municipal.
2. Na primeira análise técnica realizada pelo corpo instrutivo desta Corte, foi demonstrado que o jurisdicionado alcançou o índice de 91,78%. Embora o valor elevado, verificou-se que restavam irregularidades, que eram de caráter essencial e obrigatório, que comprometiam não só a transparência da gestão pública como bloqueavam o repasse de transferências voluntárias, foram elas (ID 789352):
 - 1) Relação mensal das compras feitas pela Administração;
 - 2) Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
 - 3) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2013 a 2018;
 - 4) Parecer prévio das contas dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 expedidos pelo TCE-RO;
 - 5) Atos de julgamento das contas dos exercícios de 2013 a 2018 pelo Poder Legislativo Municipal;
 - 6) RREO e RGF assinados.
 - 7) Inteiro teor de contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada,).
3. Naquela oportunidade, a unidade técnica propôs que fossem chamados os responsáveis para a respectiva apresentação de justificativas e/ou adequações, bem como fosse recomendada aos responsáveis a disponibilização das seguintes informações:
 - Planejamento estratégico;
 - Versão consolidada dos atos normativos;
 - Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
 - Resultado de cada etapa das licitações, com a divulgação da respectiva ata;
 - Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros; · Carta de Serviços ao Usuário e
 - Acesso rápido, descomplicado e efetivo às informações disponibilizadas.

4. Por meio da Decisão Monocrática nº 50/19-GABEOS (ID 814728), determinou-se que os responsáveis adotassem medidas necessárias à regularização integral do portal da transparência, no prazo de 60 dias.
5. As justificativas foram encaminhadas a esta Corte e protocolizadas sob o nº 10001/19 (ID 843014). Analisadas pela unidade técnica, foi sugerido o registro do índice de transparência de 97,19% (ID 887592).
6. O corpo técnico sugeriu, também, a consideração irregular do portal de transparência, tendo em vista a permanência de duas irregularidades – uma de caráter essencial e outra, de caráter obrigatório -, assim como a penalização dos responsáveis em multa, a não concessão do Certificado de Qualidade e Transparência, a correção das irregularidades mencionadas e a disponibilização de itens tendentes a aperfeiçoar a qualidade e acesso à transparência do município (ID 887592).
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 427/2020-GPYFM, identificou que a irregularidade de caráter essencial foi saneada, remanescendo apenas a de caráter obrigatório, o que opinou pelo julgamento regular com ressalvas do portal de transparência do município, com determinação de atualização e registro do índice, bem como da adequação da irregularidade remanescente (ID 930367).

É o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Insta Salientar que a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, posteriormente alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle desta Corte, cujo resultado poderá ser utilizado para concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, instituído pela Resolução nº 233/2017/TCE-RO.
9. Conforme estabelecido no art. 2º, §1º, I, II, e III, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, para a obtenção do referido Certificado é necessário que o Portal da Transparência do jurisdicionado fiscalizado obtenha o Índice de Transparência igual ou superior a 80%, e que este seja considerado regular ou regular com ressalvas, além de atender o disposto nos arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II da IN nº 52/2017-TCE-RO.
10. Por sua vez, a aferição da regularidade do Portal da Transparência (se regular, regular com ressalvas ou irregular), observa o disposto no §3º do art. 23 da IN nº 52/2017/TCE-RO, conforme disposto abaixo:

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

I – regulares, quando:

- a) for alcançado o limite mínimo do Índice de Transparência, fixado, no primeiro ano da vigência desta Instrução Normativa, em 50% (cinquenta por cento), o qual será ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e
- b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios.

II – regulares com ressalva, quando:

- a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; e
- b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

III – irregulares, quando:

- a) não for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; ou
- b) for observado descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.

11. No caso concreto em análise, a unidade técnica desta Corte, por meio do Relatório de Análise de Defesa (ID 887592), constatou que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste alcançou índice de transparência de 97,19%. A despeito do elevado índice, propôs por considerar o Portal irregular, tendo em vista a ausência de informações essenciais e obrigatórias, quais sejam:

- Relatório circunstanciado relativo ao exercício de 2018 (essencial);
- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (obrigatório).

12. O Ministério Público de Contas, por outro lado, em pesquisa atualizada ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, verificou que o relatório circunstanciado relativo ao exercício de 2018 foi incluído (fl. 8 do ID 930367), não havendo, portanto, nenhuma ausência de informação essencial, como apontou a Unidade Técnica, remanescendo apenas a ausência de informação de caráter obrigatório, motivo pelo qual opinou por considerar o Portal regular com ressalvas.
13. Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Ocorre que, no intervalo entre a elaboração do Relatório Técnico e a emissão do parecer do MPC, o jurisdicionado incluiu o relatório circunstanciado relativo ao exercício de 2018, de modo que, quando realizada a análise ministerial, a única irregularidade verificada foi a ausência de *comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos*.
14. Diante disso, levando em consideração que a ausência apontada pelo Corpo Técnico, relativa ao relatório circunstanciado do exercício de 2018, foi sanada, torna-se necessário atualizar o índice de transparência do Portal apurado no último relatório técnico, de 97,194%.
15. Haja vista o princípio da eficiência, somando-se o percentual de 0,595%, referente a ausência que foi sanada (informação essencial), conforme dispõe a Matriz de Fiscalização do Portal da Transparência (Relatório Técnico – fl. 28, ID 887592), obtém-se um índice de transparência final de 97,789%.
16. Ademais, tendo em vista que remanesceu impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios, acompanhando o posicionamento do MPC, entendo por considerar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste regular com ressalvas, conforme estabelece o art. 23, §3º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO.
17. Compete registrar que a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste demonstrou afincamento em disponibilizar as informações exigidas pela legislação, preenchendo os requisitos necessários para que esta Corte conceda o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, na forma prevista no art. 2º, §1º, incisos I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO.
18. Oportuno ressaltar que embora o artigo 25 da IN nº 52/2017 aponte que os autos serão apreciados monocraticamente somente quando houver convergência do Relator com a manifestação técnica e com o parecer ministerial, fica nítido que o saneamento da irregularidade, pelo jurisdicionado, faz com que não reste divergências a serem debatidas e, por isso, não há que se falar em apreciação pelo colegiado.
19. Por fim, cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste deve, nos termos do art. 25, § 1º, V, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO, ampliar as medidas de transparência, inclusive, saneando as irregularidades remanescentes apontadas nesta decisão.

DISPOSITIVO

20. Em face do exposto, divergindo da Unidade Técnica e convergindo com o parecer do Ministério Público de Contas, decido:

I – Considerar regular com ressalvas o Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, com fundamento no art. 23, §3º, inciso II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, pois, embora tenha atingido 97,79% no índice de transparência, verificou-se a irregularidade da seguinte informação obrigatória:

a) Não comprovação de incentivo à participação popular e não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, § 1º, inc. I, da LC 101/2000 c/c arts. 4º, III, “F”, e 44 da Lei 10.257/2001).

II – Determinar o registro do índice de 97,79% (noventa e sete inteiros e setenta e nove centésimo por cento) de transparência do Portal de Transparência do Município de Itapuã do Oeste.

III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo de Itapuã do Oeste, conforme o art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Itapuã do Oeste, ao responsável pelo Portal da Transparência e ao Controlador Interno, para que adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência do Poder Executivo, bem como corrijam as impropriedades apontadas no item I deste dispositivo, sob pena de, caso não saneadas, imputação de sanção de multa, a ser verificado em nova auditoria no portal.

V - Remeter esta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fulcro no inciso VI do art. 25 da IN nº 52/17, seja considerada na análise das contas anuais do Poder Executivo de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2019;

VI - Dar ciência do teor desta Decisão, na forma da lei, aos senhores Moisés Garcia Cavalheiro – CPF nº 386.428.592-53, Prefeito do município de Itapuã do Oeste; Robson Almeida de Oliveira – CPF nº 42.642.572-04, Controlador do município de Itapuã do Oeste; e Mario Roberto Silva Antunes – CPF nº 691.078.072-87, responsável pelo portal de transparência do município de Itapuã do Oeste, assim como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e da decisão no site oficial desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VII – Que se adotem as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento desta decisão e, após, **arquivar** os autos.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro - Substituto
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01792/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito Municipal
 CPF nº 579.463.102-34
Erivaldo Barbosa de Oliveira - Técnico em Contabilidade
 CPF nº 607.399.322-68
Mikael Augusto Fochesatto - Controlador^[1]
 CPF nº 005.067.252-51
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM-DDR nº 0175/2020/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTO TÉCNICO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Claudionor Leme da Rocha, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar^[2], o Corpo Técnico diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados identificou achado concernente a insuficiência financeira para cobertura de obrigações e ofereceu como proposta de encaminhamento a promoção de audiência dos responsáveis identificados com o objetivo de coletar esclarecimentos da Administração.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de aponte que enseja a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas ao fato inquinado, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Claudionor Leme da Rocha** - CPF nº 579.463.102-34, Prefeito Municipal; **Erivaldo Barbosa de Oliveira** - CPF nº 607.399.322-68, Técnico em Contabilidade e **Mikael Augusto Fochesatto** - CPF nº 005.067.252-51, Controlador; com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO, pelo fato apontado no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar e **determino ao Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida:**

4.1 Promover a **Audiência** dos Senhores **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito Municipal, **Erivaldo Barbosa de Oliveira** - Técnico em Contabilidade e **Mikael Augusto Fochesatto** - Controlador, todos do Executivo Municipal de Nova Mamoré, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento:

2.1. Disponibilidades de caixa insuficientes para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2019, conforme detalhado nas figuras abaixo:

Tabela – Resumo do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Detalhamento
por Fonte de Recurso

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Disponibilidade de Caixa apurada (c) = (a + b)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	374.613,65		374.613,65
Recursos Ordinários	374.613,65		374.613,65
1.000.0048 - Outras Transferências de Recursos Estaduais	3.853,01		3.853,01
1.000.9999 - Outras Destinações de Recursos	370.760,64		370.760,64
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	40.124.239,93	2.307.037,32	42.431.277,25
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 156.109,09		- 156.109,09
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	- 156.109,09		- 156.109,09
Transferências do FUNDEB	19.576,07		19.576,07
1.011.0042 - Aplicação em pagamento de prof do magistério - 60%	314.633,15		314.633,15
1.011.0043 - Aplicação em pagamento de prof do magistério - 40%	- 295.057,08		- 295.057,08
Outros Recursos Vinculados à Educação	245.760,93		245.760,93
1.008.0031 - Programa Salário educação	57.587,41		57.587,41
1.008.0032 - Programa PDDE	908,35		908,35
1.008.0033 - Programa PNAE	0,93		0,93
1.008.0034 - Programa PNATE	40.869,61		40.869,61
1.008.0035 - Outras Transf de Recursos do FNDE	5.518,98		5.518,98
2.012.0037 - Transferência de Convênios do Estado	140.875,65		140.875,65

Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 339.611,25		- 339.611,25
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	- 339.611,25		- 339.611,25
Outros Recursos Destinados à Saúde	368.610,24		368.610,24
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	269,07		269,07
1.027.0012 - Farmácia Básica	2.240,39		2.240,39
1.027.0015 - Epidemiologia e controle de doenças	1.294,67		1.294,67
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	354,21		354,21
1.027.0053 - Gestão do SUS	1.547.020,78		1.547.020,78
2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	- 1.201.100,62	1.980.839,33	779.738,71
2.013.0037 - Transferência de Convênios do Estado	18.531,74		18.531,74
Recursos Destinados à Vinculados Social	182.267,98		182.267,98
1.015.0057 - Outras Transf de Rec do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	182.267,98		182.267,98
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	39.976.372,89		39.976.372,89
1.003.0062 - Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	- 18.193,47		- 18.193,47
1.003.0063 - Aplicação do RPPS em Atividades Previdenciárias	39.994.566,36		39.994.566,36
Outros Recursos Vinculados	- 172.627,84		231.097,15
2.014.0036 - Outras Transferência de Convênios da União	- 450.353,85	326.197,99	- 124.155,86
2.014.0037 - Outras Transferência de Convênios do Estado	346.178,54		346.178,54
2.094.9999 - Outras Destinações de Recursos	9.074,47		9.074,47
TOTAL (III) = (I + II)	40.498.853,58	2.307.037,32	42.805.890,90

Tabela - Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa

Descrição	Valor R\$
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	- 156.109,09
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	- 339.611,25
1.003.0062 - Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	- 18.193,47
2.014.0036 - Outras Transferência de Convênios da União	- 124.155,86

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	374.613,65
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 638.069,67
Resultado (c) = (a + b)	- 263.456,02
Situação	Insuficiência financeira

Fundamento legal:

- Art. 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

- Art. 50, I e II, da LC nº 101/2000.

5. **Autorizo**, desde já, que o Departamento do Pleno realize a citação e/ou notificação, **via edital**, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberações desta natureza.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Ouro Preto do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº : 2076/2020–TCER 
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS : Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
 Lucinei Ferreira de Castro – CPF n. 884.284.279-68
 Cristiano Ramos Pereira – CPF n. 857.385.731-53
 Paulo Marques Ferreira – CPF n. 727.268.732-00
 Adriano Braga Barbosa – CPF n. 902.736.302-10
ADVOGADOS : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

0140/2020-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, designada pela Portaria n. 338/2020 e tendo como objetivo a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, bem como de gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2020.

2. Em análise exordial o corpo instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrolou em seu relatório técnico.

3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

4. Decido.

5. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

6. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 940684.

7. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

8. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, **Cristiano Ramos Pereira**, assim como da Controladora-Geral do Município, **Lucinei Ferreira de Castro**; do Chefe Operacional da Atenção Básica e responsável pelo depósito, **Paulo Marques Ferreira**; e do agente administrativo, coordenador do Fundo Municipal de Saúde – SEMSAU, **Adriano Braga Barbosa**, pelos Achados da Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

9. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso II do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I - Audiência de **Cristiano Ramos Pereira**, CPF n. 857.385.731-53 solidariamente com **Lucinei Ferreira de Castro**, CPF n. 884.284.279-68, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Controladora-Geral do Município, respectivamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

I.a - Ausência e intempetividade na publicação de processos administrativos em diário oficial, em infringência ao art. 4º, § 2º da Lei Federal n. 13.979/2020 c/c o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme relatado no item A1 do relatório técnico (ID 940684);

I.b - Desvio de finalidade do gasto público, quando da realização do processo administrativo n. 1151/2020, em infringência ao art. 2º da Lei Federal n. 9.784/1999 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme relatado no item A2 do relatório técnico (ID 940684);

I.c - Ausência de termo de referência simplificado, no processo administrativo n. 1322/2020, em infringência ao art. 4º-E, § 1º da Lei Federal n. 13.979/2020 c/c o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme relatado no item A5 do relatório técnico (ID 940684);

I.d - Sobrepreço e/ou superfaturamento injustificado das contratações emergenciais realizadas para combate à pandemia da Covid-19, em infringência ao art. 4º-E, § 3º da Lei Federal n. 13.979/2020 c/c o art. 15, incisos II e V da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 70, da Constituição Federal, conforme relatado no item A6 do relatório técnico (ID 940684);

II - Audiência de **Cristiano Ramos Pereira**, CPF n. 857.385.731-53 solidariamente com **Lucinei Ferreira de Castro**, CPF n. 884.284.279-68 e **Paulo Marques Ferreira**, CPF n. 727.268.732-00, na condição de Secretário Municipal de Saúde, Controladora-Geral do Município e Chefe Operacional da Atenção Básica e responsável pelo depósito, respectivamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do controle de estoque inadequado, em infringência à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II c/c o art. 74 da Constituição Federal, conforme relatado no item A3 do relatório técnico (ID 940684);

III - Audiência de **Cristiano Ramos Pereira**, CPF n. 857.385.731-53 solidariamente com **Lucinei Ferreira de Castro**, CPF n. 884.284.279-68 e **Adriano Braga Barbosa**, CPF n. 902.736.302-10, na condição de Secretário Municipal de Saúde, Controladora-Geral do Município e agente administrativo, Coordenador do Fundo Municipal de Saúde – SEMSAU, responsável pela realização de pesquisa de preços, respectivamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da realização inadequada da

pesquisa de preço, quando da realização do processo administrativo n. 1610/2020, em infringência ao art. 4º-E, § 1º, VI da Lei Federal n. 13.979/2020 c/c o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme relatado no item A4 do relatório técnico (ID 940684);

10. Deve, ainda, a Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO **oficiar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste** para que observe as recomendações expedidas pela Unidade de Controle Externo, no item 9.5, alíneas "a" a "f", da conclusão do relatório técnico (ID 940684), com o objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta à legislação.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

V – Seosmandadosnãocalçarem oseuobjetivo,sendoinfrutiferaanotificaçãoodos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - Nocasodacitaçãoeditalciafracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que a o réu e velserá nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

VII - Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico, sob o ID 940684 do Processo de Contas Eletrônico n. 2076/2020/TCE-RO, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02205/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 035/2019
INTERESSADOS: M L R Eduardo Ltda ME - CNPJ nº 05.764.204/0001-12
 Maria Lucia Ramos Eduardo - CPF nº 080.095.972-87
 Sócia Administradora
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior - OAB/RO nº 1370
 Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** - CPF nº 476.518.224-04
 Prefeito Municipal
Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15
 Controladora-Geral do Município de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0171/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado em razão de Representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa M L R Eduardo Ltda ME referente a supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2019/SML, que tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de cascalho laterítico para manutenção da malha viária da zona urbana do município de Porto Velho, cujo valor estimado é de R\$ 10.700.278,14 (dez milhões, setecentos mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos).

2. Vencedora do certame, a empresa representante afirma que após assinatura do contrato e recebimento do empenho “estava executando e fornecendo o material cascalho laterítico”, e que em razão do Mandado de Segurança impetrado pela empresa Mota & Oliveira Comércio e Serviços Com. Ltda - EPP, segunda colocada, o certame encontra-se *sub judice*.

2.1 Aduz que, ainda que não tenha transitado em julgado a sentença prolatada pelo judiciário, a Superintendente Municipal de Gestão e Gastos Públicos - SGP, sem consultar a Procuradoria-Geral do Município - PGM, publicou o Termo de Cancelamento de Registro de Preço de Fornecedor da Ata de Registro de Preços nº 013/2019, convocando imediatamente a empresa segunda colocada no certame para apresentação dos documentos de habilitação no prazo de 48 horas, prorrogado sem amparo legal.

3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID nº 936779), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA^[1], ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT^[2], em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 65,6, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.

4.2 Apontou a Unidade Técnica que a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, a informação deve atingir o mínimo de 48 pontos, o que, *in casu*, não ocorreu, vez que as informações apresentadas pelo Representante alcançaram a pontuação de 36 da matriz, não preenchendo, portanto, os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 5º, §6º da Portaria nº 466/2019.

4.3 Entendeu a Unidade Técnica serem graves e carecerem de apuração os fatos noticiados na representação, porém, identificou que tramita nesta Corte, em sede de processo de fiscalização de atos e contratos, os autos nº 1347/2020/TCE-RO, que trata da análise da legalidade do Pregão Eletrônico nº 035/2019, razão pela qual sugeriu a remessa de cópia da informação que deu origem a este autos “para subsidiar a análise do mencionado processo, pois não se justifica a sobreposição de esforços na apuração desses fatos”.

4.4 Ao final, concluiu, pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, dando ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

5. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém-disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.

5.1.1. Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de ter alcançado, no índice RROMa, o necessário para ação de controle (65,6), as informações apresentadas foram então submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não fora alcançado, razão pela qual o Corpo Instrutivo propôs o não prosseguimento do feito.

5.1.2. Portanto o arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no *caput* do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado a pontuação de 65,5, e a matriz GUT, contudo, ter alcançado a pontuação de 36, conforme “Resumo da Avaliação RROMA” e “Resumo da avaliação GUT”, parte integrante do Anexo - Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID= 936779.

6. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

6.1 Alinho-me, também, a propositura técnica para que seja juntada cópia da informação que originou os presentes autos (ID= 934401) ao processo nº 1347/2020/TCE-RO, visando subsidiar sua análise, em razão de se tratar de Fiscalização de Atos e Contratos autuada para examinar o Pregão Eletrônico 035/2019.

6.2 Baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão à Interessada e ao Ministério Público de Contas.

7. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, **DECIDO**:

I - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, referente a supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2019/SML, que tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de cascalho laterítico para manutenção da malha viária da zona urbana do município de Porto Velho, por não ter alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar ciência, via ofício, desta Decisão Monocrática ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04) e à Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), ou quem vier a substituir-lhes para adoção das medidas cabíveis à apuração dos fatos noticiados;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V - Determinar a juntada de cópia da informação registrada sob o ID= 934401 e desta Decisão Monocrática ao processo nº 1347/2020/TCE-RO, visando subsidiar sua análise.

VI - Determinar ao Departamento do Plenoque, que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão (itens II, IV e V), sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00938/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020
RESPONSÁVEL: **Márcio Antônio Félix Ribeiro** - Secretário Municipal de Educação - SEMED
CPF nº289.643.222-15
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM 0173/2020-GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES SANADAS. NOVA IRREGULARIDADE DETECTADA. NECESSIDADE DE BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 35 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2004/TCERO.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado

nº 002/2020^[1] (Processo Administrativo nº 09.00701-00/2020), de iniciativa do Controle Externo desta Corte. O certame foi deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED, tendo por objeto a contratação de monitor de transporte escolar, para atender as necessidades dos Conselhos Escolares das Escolas Municipais da Rede Pública de Ensino do Município de Porto Velho da área rural especificada pelo edital.

2. A análise preliminar dos autos empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório Inicial^[2], propôs, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que fosse oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca das seguintes irregularidades, a saber:

IX. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro –Secretário Municipal de Educação (CPF 289.643.222-15):

9.1. Não encaminhar a este Tribunal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2020, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, "a", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 35[3] da IN 013/2004-TCER, de que forma que o jurisdicionado seja admoestado para que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

10.2. Encaminhe documento detalhando as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art. 19, II, "b" da IN nº 013/TCER-2004;

10.3. Nos futuros certames:

10.3.1. Recomendar à Administração Municipal de Porto Velho que disponibilize a esta Corte os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

10.3.2. Conste no edital o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o sem intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

3. Diante da conclusão técnica inicial, prolatei a Decisão Monocrática nº DM

nº 0065/2020/GCFCS/TCE-RO[4], por meio da qual concedi prazo para que o jurisdicionado apresentasse suas razões de justificativas em face das irregularidades inicialmente apontadas, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 62, III, do RITCE-RO.

4. Devidamente notificado[5], o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro apresentou defesa, nos termos do Protocolo nº 4520/20[6], que foi objeto de exame pelo Corpo Instrutivo, resultando no Relatório de Análise de Defesa[7], assim finalizado:

29. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO; e analisados os documentos apresentados pelo Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, em atendimento ao Decisão Monocrática 0065/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=883093), conclui-se que restou comprovado o cumprimento das determinações desta Corte, concernentes ao item I da referida Decisão.

30. Todavia, indo na mesma linha da análise derradeira realizada por esta unidade técnica quando do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/CE/2020 (processo 937/2020), deflagrado para contratação de motorista de ônibus escolar, infere-se que conforme descrito no presente relatório, os Conselhos Escolares não figuram como órgão competente para contratação pública. Deste modo, torna-se o ato administrativo eivado de vício, o que configura como nova irregularidade detectada na presente análise, por caracterizar violação ao postulado do concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88.

6. Proposta de encaminhamento

31. Isto posto, propõe-se a realização de diligência, na forma do art. 35[8] da IN 013/2004-TCER, de modo que o jurisdicionado seja admoestado a fim de que adote a seguinte medida, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

6.1. Apresente justificativa referente à forma de contratação dos profissionais pretendidos no certame em análise, considerando que, conforme descrito no presente relatório, os Conselhos Escolares não figuram como órgão competente para contratação pública, o que torna o ato administrativo eivado de irregularidades e configura burla ao postulado do concurso público, procedimento esse consagrado pela Constituição Federal (artigo, 37, II) como a forma regular de ingresso no serviço público.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, a partir das justificativas de defesa apresentadas pelo Jurisdicionado, as falhas inicialmente apontadas foram elididas, pois não seriam capazes de comprometer a legalidade do presente processo seletivo simplificado.

6. A reanálise técnica, porém, vislumbrou a existência de uma possível nova irregularidade, relacionada ao fato de que os Conselhos Escolares não figuram como órgão competente para contratação pública, o que poderia tornar o ato administrativo eivado de vícios.

7. Com isso, como bem sugerido pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal CECEX4, torna-se necessária a realização de diligência, na forma do artigo 35 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCERO, que assim estabelece:

Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

8. Conforme se depreende da instrução processual, essa possível impropriedade deve ser submetida à Responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED, uma vez que, além de ser o ordenador de despesa, foi quem assinou o Termo de Referência. Ademais, a melhor técnica a ser empregada nos casos em que, após a audiência da parte, seja apurada nova irregularidade é a reabertura do prazo de defesa, possibilitando, assim, que a parte produza defesa sobre os novos apontamentos.

9. Ante ao exposto, acompanhando a conclusão do Relatório de Análise de Defesa^[9], e objetivando o cumprimento do artigo 35 da IN nº 013/2004/TCERO c/c com o artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, reabrir o prazo para defesa, em razão da nova irregularidade apontada, assim **DECIDO**:

I – Reabrir o prazo para defesa, com fundamento no artigo 35 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCERO c/c artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, e, por conseguinte, **determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a elaboração dos atos necessários à nova Audiência do Senhor **Márcio Antônio Félix Ribeiro** – Secretário Municipal de Educação de Porto Velho (CPF nº 289.643.222-15), ou quem vier a lhe substituir, **concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo nº 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações devidas, para que se manifeste sobre o apontamento constante no item 6, subitem 6.1, da conclusão do Relatório de Análise de Defesa (ID=941220), referente à forma de contratação dos monitores de transporte escolar que, conforme consta dos autos, serão realizadas pelos Conselhos Escolares, os quais não detêm legitimidade para esse tipo de contratação pública, que caso se efetive ocasionará a prática de ato administrativo eivado de irregularidades, configurando burla ao postulado do concurso público, procedimento esse consagrado pela Constituição Federal (artigo, 37, II) como a forma regular de ingresso no serviço público;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê ciência ao Responsável citado no item I, encaminhando-lhe cópias do Relatório de Análise Técnica (ID=941220) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado naquele item, adotando, ainda, a seguinte medida:

a) Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva, permitindo que os autos sejam, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCs-IX/VII.

[1] Cópia do Edital e seus anexos: ID 880121.

[2] ID=880590.

[3] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável. (grifamos)

[4] ID=883093.

[5] Mandado de Audiência nº 104/20–2ª Câmara (ID=908319).

[6] ID's=922917, 922920, 922921 e 922922.

[7] ID=941220.

[8] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável. (grifo nosso)

[9] ID=941220.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1941/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
INTERESSADOS: Antônio Wagné Pereira Salasar.
 CPF n. 350.844.212-87.
INSTITUIDOR: Almezete Soares de Jesus.
RELATOR: CPF n. 090.618.432-00.
 Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

PENSAO POR MORTE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0075/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato [1] de concessão inicial de pensão por morte em favor de Antônio Wagné Pereira Salasar, cônjuge de Almezete Soares de Jesus, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 13, matrícula n. 7791, do quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, falecida em 11.5.2018, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/2010, em seu artigo 9º, letra "a", artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso II e artigo 62, inciso I, alínea "a", artigo 64, I.
 2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar (ID=926385), constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório, motivo pelo qual sugeriu a retificação do ato concessório de pensão.
 3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0468/2020-GPETV (ID=937534), convergiu com o entendimento do Corpo Técnico, opinando pela retificação do ato concessório de pensão.
 4. É o breve relatório. Decido.
 5. Tenho que o processo de concessão de Pensão por Morte em favor do Senhor Antônio Wagné Pereira Salasar, cônjuge de Almezete Soares de Jesus, ex-servidora do município de Porto Velho/RO, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fins de saneamento do feito.
 6. Conforme o exposto pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, a ex-servidora fora aposentada conforme as regras dispostas no artigo 3º da EC n. 47/2005 (Processo n. 2068/10), garantindo ao pensionista o direito à paridade, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da EC n. 47/2005.
 7. Por sua vez, o ato concessório de pensão foi fundamentado no §1º do artigo 54 da Lei Complementar Municipal n. 404/10, a qual garante a correção do benefício na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Ainda, foi omitido o inciso I, §7º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003.
 8. Portanto, em razão do direito à paridade, torna-se necessário retificar a Portaria n. 449/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, para que conste a correta fundamentação.
 9. Isto posto, decido.
- I – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, adote as seguintes providências:
- a) Retifique a Portaria n. 449/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2018, que concedeu pensão ao Sr. Antônio Wagné Pereira Salasar (cônjuge), beneficiário da Senhora Almezete Soares de Jesus, para que passe a constar: Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 e art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso II e art. 62, inciso I, alínea "a", todos da LC nº 404/10; e

- b) Encaminhe para esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial,

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 24 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Portaria n. 449/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2018, retroagindo a data do requerimento em 21.6.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2316, em 18.10.2018 (ID=918057).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02839/19
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Comunicado de possível omissão na aplicabilidade da Lei Complementar nº 713/2018, por parte do Poder Executivo do Município de Porto Velho –Monitoramento quanto ao cumprimento da determinação contida na DM-GCFCS-TC 0210/2019
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal- CPF nº 476.518.224-04
Luiz Guilherme Erse da Silva – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - CPF nº 006.363.632-87
Claudinaldo Leão da Rocha – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família - CPF nº 338.861.052-53
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM Nº 0174/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXERCÍCIO DE 2020. LEI COMPLEMENTAR Nº 713/2018 EM VIGOR. DM Nº 047/2020/GCFCS/TCE-RO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originário da manifestação, apócrifa, intitulada como “denúncia”, recebida na Ouvidoria desta Corte (Memorando nº 123/2019/GOUV, datado em 17.10.2019)[1], por meio da qual noticiou que o Poder Executivo do Município de Porto Velho estaria deixando de aplicar a Lei Complementar nº 713/2018, a qual regula e complementa o rol exemplificativo das receitas e despesas do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência da referida municipalidade, sendo que os presentes autos retornam a este gabinete para verificação do cumprimento da DM nº 047/2020/GCFCS/TCE-RO[2].

2. Depois de atuada aquela documentação, foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
3. Através do relatório de análise técnica preliminar[3], da lavra do Auditor de Controle Externo Francisco Regis Ximenes de Almeida, a SGCE concluiu pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO)[4], que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deverá se submeter às ações de controle[5]. Na sequência, propôs à relatoria seu arquivamento, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e que fossem cientificados o Poder Executivo de Porto Velho, para que adote as medidas propostas, bem como o Ministério Público de Contas.
4. Em ato contínuo proferi a DM-GCFCS-TC 0210/2019[6][7], em 21.11.2019, considerando que as informações reportadas anonimamente a esta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, acolhendo integralmente o proposto pelo Corpo Técnico e determinei o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, e a ciência do atual Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), para que adotasse as medidas necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 713/2018, no sentido de incluir, no orçamento municipal, o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD com status de unidade orçamentária, além da definição de projetos e atividades orçamentários próprios.
5. Após notificação do supracitado gestor[8], realizada em 28.11.2019, foi juntado aos autos o Ofício nº 2369/2019/ASTEC/GAB/SEMASF, datado em 10.12.2019, encaminhado pelo Senhor Claudinaldo Leão da Rocha – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, informando que já tramitava na “SEMASF processo administrativo cujo objeto é a criação do referido fundo, contudo sua criação neste exato momento é inviável, considerando que o projeto da Lei Orçamentária Anual já está em fase de aprovação pela Câmara Municipal, assim, sua alteração implicaria em inúmeros danos a administração deste município, considerando que atrasaria a inclusão do Projeto de Lei em pauta para aprovação, e por consequência o atraso da liberação orçamentária, o que, por fim, acarretaria atraso nos inúmeros pagamentos que esta Prefeitura deve realizar no próximo exercício financeiro”, e, diante da situação relatada, acrescentou que a inclusão do FMAPD ocorreria após a aprovação da LOA 2020.

6. Conforme consta da Certidão^[9], exarada pela Senhora Francisca de Oliveira – Diretora do Departamento da 2ª Câmara, a DM-GCFCS-TC 00210/19 transitou em julgado em 10.12.2019.

7. Contudo, considerando a informação prestada pelo Senhor Claudinaldo Leão da Rocha – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, através do Ofício nº 2369/2019/ASTC/GAB/SEMASF, em 10.12.2019 (Protocolo nº 09913/19)^[10], e as diligências realizadas pelo Assessor Técnico deste Gabinete, Senhor Oscar Carlos das Neves Lebre, no dia 11.3.2020, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, no qual verificou-se que na Lei Municipal nº 2.725, de 20.12.2019 (LOA 2020)^[11] consta como unidades orçamentárias vinculadas àquela Secretaria Municipal apenas os Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, de Assistência Social, de Segurança Alimentar e Nutricional de Porto Velho e de Prevenção às Drogas. Além disso, o supracitado servidor também compareceu junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e obteve informações da equipe técnica de que não havia sido dada continuidade as ações administrativas e legais necessárias à inclusão do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência na LOA 2020 (Lei Municipal nº 2.725/19), oportunidade em que foi aventado a possibilidade de que a Lei de Criação do referido Fundo (Lei Complementar nº 713/2018) poderia conter vício de iniciativa, diante desses fatos, proferi a DM nº 047/2020/GCFCS/TCE-RO^[12], nos seguintes termos:

11. Assim sendo e considerando tudo o que foi esposado em linhas precedentes, é que **DECIDO**:

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item III da DM-GCFCS-TC 0210/2019, em razão de não ter sido incluído na Lei Orçamentária Anual de 2020 do Município de Porto Velho (Lei Municipal nº 2.725, de 20/12/2019) o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência –FMAPD, criado através da Lei Complementar nº 713/2018, com status de unidade orçamentária;

II – Determinar aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), **Luiz Guilherme Erse da Silva** – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF nº 006.363.632-87) e **Claudinaldo Leão da Rocha** – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família (CPF nº 338.861.052-53), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que comprovem perante este Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de aplicação das sanções legais, a adoção de medidas visando dar efetividade as disposições contidas na Lei Complementar nº 713/2018, no sentido de incluir, no orçamento municipal de 2020, o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD com status de unidade orçamentária, além da definição de projetos e atividades orçamentários próprios;

III – Possibilitar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove, **no mesmo prazo de 90 (noventa) dias**, caso entenda pertinente e necessário, a adoção de outras medidas legais e/ou judiciais que promovam a regularização da situação descrita no item II;

IV - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Intimar, via ofício, o **Prefeito Municipal**, o **Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão** e o **Secretário Municipal de Assistência Social e da Família** de Porto Velho, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VI – Intimar, nos termos dos arts. 30, § 10, 78-C, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao **Departamento da Segunda Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

8. Os Senhores **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal, **Luiz Guilherme Erse da Silva** – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e **Claudinaldo Leão da Rocha** – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família foram devidamente notificados através dos ofícios nºs 148, 149 e 150/2020/D2°C-SPJ^[13], respectivamente.

9. Conforme certidão^[14] exarada pela Senhora Francisca de Oliveira – Diretora do Departamento da 2ª Câmara, as supracitadas notificações foram respondidas de forma tempestiva, através dos Ofícios nºs 0656/2020/ASTEC/SGG^[15], 338/GAB/SEMPOG/2020^[16] e 1324/2020/ASTEC/GAB/SEMASF^[17]. Além daquelas, aportou neste gabinete a petição assinada^[18] pelo Dr. Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600 encaminhando cópias dos Decretos nºs 16.874/20 e 16.875/20, em nome do Sr. Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho, sendo a mesma juntada aos presentes autos, conforme despacho^[19].

É o resumo dos fatos.

10. Pois bem, sem maiores delongas, verifiquei pelo teor dos Ofícios nºs 0656/2020/ASTEC/SGG, 338/GAB/SEMPOG/2020 e 1324/2020/ASTEC/GAB/SEMASF, bem como pelo teor da petição encaminhada pelo Dr. Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600, que o Poder Executivo Municipal de Porto Velho promoveu através do Decreto nº 16.874, de 25.8.2020, a implantação do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência como uma unidade orçamentária na LOA/2020 (Lei Municipal nº 2.725, de 20.12.19), sob o código 12.36, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMASF, dando assim cumprimento ao que dispõem a Lei Complementar Municipal nº 388, de 02.7.2010, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 713, de 22.3.2018.

11. Além disso, através do Decreto nº 16.875, de 25.8.2020, foi realizado o remanejamento no orçamento anual de 2020 de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDP no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Contudo, os supracitados decretos continham um erro material por se reportar as leis e normas

orçamentárias referentes ao exercício de 2019, o que gerou a necessidade de republicação^[20], o que efetivamente ocorreu no dia 15.9.2020, conforme consta do DOM/AROM nº 2797^[21], com os ajustes pertinentes ao exercício de 2020.

12. Já com relação a aventada a possibilidade de vício de iniciativa no processo legislativo da Lei de Criação do FMAPD (Lei Complementar nº 713/2018), aquela Administração Pública Municipal nada informou, portanto, a referida norma continua válida para todos os efeitos legais.

13. Assim agindo, entendo que fora cumprido integralmente o teor da DM nº 0047/2020/GCFCS/TCE-RO.

14. Por outro lado, verifiquei que na Lei Municipal nº 2.725, de 20.12.2019 (LOA 2020)^[22] consta como unidades orçamentárias vinculadas àquela Secretaria Municipal os Fundos Municipais do Idoso (Dotação orçamentária fixada para 2020: R\$ 470.000,00), de Assistência Social (Dotação orçamentária fixada para 2020: R\$ 4.647.330,00), de Segurança Alimentar e Nutricional de Porto Velho (Dotação orçamentária fixada para 2020: R\$ 130.000,00) e de Prevenção às Drogas (Dotação orçamentária fixada para 2020: R\$ 150.000,00), os quais ainda não possuem registro no SIGAP, conforme consulta realizada no dia 9.9.2020^[23].

15. Dessa forma, cabe determinação a Secretaria Geral de Controle Externo para que oriente os responsáveis pelas gestões dos respectivos fundos com relação as medidas administrativas necessárias ao devido encaminhamento das documentações para registro no TCE-RO e posterior envio dos balancetes mensais e prestações de contas anuais, conforme estabelecido nas Instruções Normativas nºs 013/TCE-RO/2004 e 019/TCE-RO/2006 c/c o art. 52 da Constituição Estadual.

16. Isto posto e considerando tudo o que foi esposado em linhas precedentes, é que **DECIDO**:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II da DM nº 0047/2020/GCFCS/TCE-RO, em razão de ter sido incluído na Lei Orçamentária Anual de 2020 do Município de Porto Velho (Lei Municipal nº 2.725, de 20/12/2019) o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD, criado através da Lei Complementar nº 713/2018, com status de unidade orçamentária, além de disponibilizar recursos orçamentários necessários a realização de suas atividades, conforme constam dos Decretos Municipais nºs 16.784 e 16.785;

II – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que oriente os responsáveis pelas gestões dos Fundos Municipais do Idoso, de Assistência Social, de Segurança Alimentar e Nutricional de Porto Velho e de Prevenção às Drogas, todos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMASF, com relação as medidas administrativas necessárias ao devido encaminhamento das documentações para registro no TCE-RO e posterior envio dos balancetes mensais e prestações de contas anuais, conforme estabelecido nas Instruções Normativas nºs 013/TCE-RO/2004 e 019/TCE-RO/2006 c/c o art. 52 da Constituição Estadual;

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao advogado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Dar ciência desta decisão a Ouvidoria desta Corte de Contas;

V – Intimar, nos termos dos arts. 30, § 10, 78-C, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, em seguida, providencie o arquivamento dos autos na forma regimental;

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS-IX/VII.

[1] ID=824742.

[2] ID=872229.

[3] ID=826096.

[4] A Portaria nº 466/2019/TCE-RO estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROM, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade, o qual deve atingir no mínimo 50 pontos; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT), no qual deve-se atingir, no mínimo, 48 pontos.

[5] Na apuração dos critérios de seletividade obteve-se 44,6 pontos no índice de RROMa, quando deveria alcançar a pontuação mínima total de 50 pontos para prosseguir com a análise GUT, o que não ocorreu, sendo assim considerado não merecedor de sofrer ação fiscalizadora por esta Corte de Contas.

[6] ID=835090

[7] Consta da Certidão exarada em 25/11/2019, pela Senhora Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos – Chefe de Gabinete, que a DM-GCFCS-TC0210/2019, proferida no Processo nº 02839/19, foi disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1997, de 22.11.2019 (págs. 26/27), considerando como data de publicação 25.11.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/2011/TCE-RO (ID=835309).

[8] Ofício nº 591/2019/D2ªC-SPJ (ID=839627).

[9] ID 845439

[10] ID 841446.

[11] ID 871073, págs. 188/190.

[12] ID=872229

- [13] ID's=906457, 906458 e 906467.
 [14] ID=935355.
 [15] ID=922511.
 [16] ID=932639.
 [17] ID=935268.
 [18] ID=942471.
 [19] ID=943057.
 [20] ID's=939637 e 939639.
 [21] Disponível: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/> Acesso em: 15.9.2020.
 [22] ID 871073, págs. 188/190.
 [23] Disponível: <http://www.tce.ro.gov.br/Sigap/Remessa/Visualizar>.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1988/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
INTERESSADA: Cleonice Teixeira Felix de Souza.
 CPF n. 471.031.592-20.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0076/2020-GCSOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato [1] de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Cleonice Teixeira Felix de Souza**, CPF n. 471.031.592-20, ocupante do cargo de Professor Nível III, Carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 62, do quadro permanente de pessoal do Município de Seringueiras/RO, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 110, incisos I, II, III, IV, VII e parágrafo único da Lei Municipal de nº 741/2011, de 29 de agosto de 2011.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=926379) concluiu que não consta nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Assim, devida à ausência de documentos comprovando que a servidora preenche os requisitos para redução de tempo de serviço pugnou pela realização de diligência
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0448/2020-GPEPSO (ID=932227), convergiu com o entendimento do Corpo Técnico, opinando pela realização da diligência sugerida.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- O presente processo, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Cleonice Teixeira Felix de Souza, nos moldes em que se mostra deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
- In casu*, trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, substanciada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, deduzidos 5 (cinco) anos nos requisitos de contribuição e idade.
- Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
- A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
- No entanto, é certo que, na forma em que se encontram os autos, não há informações suficientes para o registro do ato concessório, nos moldes em que foi fundamentado, visto que o tempo laborado inequivocamente em funções de magistério totalizou 8.421 dias (23 anos e 26 dias).

10. Assim como apontado na análise exordial (ID=926379), tal divergência ocorreu porque os períodos de 1º.3 a 31.12.2016 e 20.5 a 31.7.2017, nos quais a servidora trabalhou na Biblioteca Pública Municipal Renan Camilo de Vasconcelos e no CRAS/PAIF do município de Seringueiras/RO, respectivamente, não foram contabilizados pelo Corpo Técnico, por não se enquadrarem como funções de magistério.

11. Diante disso, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir, no momento o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, é indispensável que seja encaminhada a esta Corte documentação capaz de demonstrar que a servidora possui 25 anos completos em funções que permitem a concessão do benefício na forma concedida.

12. Isso posto, decido:

13. I – Determinar Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidões, declarações, registros, diários de classe, testemunhas, etc) que a servidora **Cleonice Teixeira Felix de Souza**, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência legal e jurisprudencial aplicável, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

14. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, **punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96**.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 24 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Portaria n. 109/IPMS/2019 de 28.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2598, de 29.11.2019 (ID=920984).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 005059/2020

ASSUNTO: Pedido de nomeação de servidor para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3

INTERESSADO: Departamento de Finanças – DEFIN

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0451/2020-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO PARA CARGO COMISSIONADO. CHEFE DA DIVISÃO DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DISPENSA DE PROCESSO SELETIVO. ART. 4º, I, DA PORTARIA N. 12/2020/TCE-RO. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À VEDAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTIDA NO ART. 8º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. AUTORIZAÇÃO.

O Diretor do Departamento de Finanças – DEFIN, Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho n. 0229162/2020/DEFIN, solicita a nomeação do servidor Ailton Ferreira dos Santos, matrícula 213, para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3, a partir de 01.09.2020, em razão da exoneração do servidor Claudemir Pinheiro de Carvalho.

Consignou que o servidor possui "as habilidades e competências necessárias para a ocupação do referido cargo, uma vez que já ocupa a posição de chefe substituto quando da ausência do atual titular e desempenha as atividades de gestão da unidade com esmero e total profissionalismo".

Informou, ainda, que "considerando-se que o servidor indicado é servidor efetivo do quadro de servidores desta Corte de Contas, não haverá aumento de despesa de gastos com pessoal de qualquer natureza, uma vez que o subsídio do CDS em questão será somente deslocado de um servidor para o outro".

Por intermédio do Despacho n. 0229314/2020/SEINFRA, o Secretário da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA, Fernando Junqueira Bordignon, manifestou-se favoravelmente à nomeação pleiteada.

A Secretária-Geral de Administração encaminhou os autos para esta Presidência para análise do pleito formulado (0230656), consignando que a nomeação seria em caráter de interinidade, de forma a dispensar, excepcionalmente, a realização de processo seletivo, "em razão de se mostrar inconveniente, no momento, a deflagração de processo seletivo, em razão do contexto atual de pandemia, que trouxe regras restritiva de distanciamento social e, sobretudo, pela imprescindibilidade de continuidade dos atos de gestão e de todas as atividades realizadas no âmbito da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária".

Ocorre que, posteriormente, foi exarado o Despacho n. 0234847/2020/DEFIN, de autoria do Diretor do DEFIN, solicitando a revisão da forma de nomeação, para não ser de forma interina, mas de modo contínua nos termos da Portaria n. 12, de 3.1.2020, ressaltando que "o servidor tem formação superior em Administração de Empresas e possui experiência e a expertise necessárias para ocupar o cargo em comissão de chefia de divisão, uma vez que já ocupara o referido cargo no período de 2012 a 2016 e atualmente é o substituto eventual do titular daquele cargo e que apresentará em até 90 (noventa) dias os certificados de curso(s) em liderança nos termos exigidos pela Portaria n. 12/2020".

A SGA emitiu o Despacho n. 0235619/2020, no qual solicitou, ao propugnar pela nomeação, a análise e deliberação desta Presidência no tocante à dispensa de realização de processo seletivo para a nomeação do servidor Ailton Ferreira dos Santos, para o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Portaria n. 12/2020/TCE-RO.

Pois bem.

Considerando a situação vivenciada atualmente em nosso país, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), o que ensejou a edição da Lei Complementar n. 173/2020, deve-se analisar se os pedidos que envolvem a gestão de pessoal não afrontam as vedações contidas no art. 8º da mencionada lei.

Assim, tendo em vista que as nomeações nesta Corte terão que obedecer a uma série de regramentos (normativos internos, leis federal e estadual), impõe-se uma instrução mais percutiente das demandas formuladas pelos setores nesse sentido.

Diante disso, a Secretaria-Geral de Administração dispôs que "a nomeação pretendida está em conformidade com o que define o art. 8º, inciso IV da LC n. 173/2020, considerando tratar-se de reposição de cargo de chefia e não acarretar em aumento de despesa já que o servidor a ser nomeado é servidor efetivo do TCE-RO".

De fato, ao analisar o caso, verifica-se que não haverá afronta ao art. 8º da LC n. 173/2020, considerando que a nomeação pretendida se enquadra na exceção à vedação de admissão de pessoal contida no inciso IV do art. 8º, pois se configura reposição de cargo de chefia .

Além disso, constata-se que não haverá aumento da despesa com pessoal, pois, como já dito, trata-se de reposição de cargo de chefia, ou seja, o cargo encontra-se vago e a nomeação visa preenchê-lo. Ademais, o servidor indicado já pertence ao quadro funcional efetivo deste Tribunal e na hipótese de sua nomeação, deverá fazer a escolha em receber a sua remuneração acrescida de 50% do valor referente ao cargo em comissão ou em receber a totalidade da remuneração do mencionado cargo, conforme o art. 12 da Lei Complementar n. 1.023/2019 .

No tocante ao disposto no art. 3º, §1º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, que dispõe que pelo menos 50% dos cargos em comissão desta Corte deverão ser preenchidos por servidores efetivos, considerando que o senhor Ailton Ferreira dos Santos é servidor efetivo deste Tribunal, verifica-se que tal nomeação vai ao encontro do que dispõe tal diploma.

Outro normativo que merece ser observado quando da análise dos pedidos de nomeação é a Portaria n. 12, de 3.1.2020, pois se sabe que a Presidência e os setores vinculados, bem como as Secretarias e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas devem realizar processo seletivo para que haja a nomeação de cargos em comissão.

Porém, na mencionada Portaria, há a disposição de que o processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no Tribunal poderá ser dispensado, in verbis:

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo.

No presente caso, a SGA trouxe as seguintes informações acerca do servidor Ailton Ferreira dos Santos:

Nesse sentido, conforme Despacho complementar do Defin (0234847) o servidor Ailton Ferreira dos Santos tem formação superior em Administração e já exerceu o cargo de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária no período de 2012 a 2016, e mais recentemente, tem exercido sempre o cargo em substituição em eventuais impedimentos do titular. Logo, a diretoria do Defin entende que o servidor indicado possui experiência e expertise necessárias para ocupar o cargo referido.

(...)

O servidor Ailton Ferreira dos Santos, é bacharel em Administração (0235384), e conforme portarias anexas (0235386 e 0235388), exerceu o cargo de Chefe de Divisão de Finanças no período de 2010 a 2015 nesta Corte de Contas, e, mais recentemente atuou como substituto do titular do cargo em seus impedimentos legais, conforme também comprovado nos autos (0235389).

Acrescente-se que o servidor, além de ampla experiência no Defini, onde labora há alguns anos, tem buscado aprimoramento profissional (Construindo um novo eu - 0235385), se comprometendo a realizar curso específico na área de liderança, com apresentação de certificado em até 90 (noventa) dias.

Considerando a qualificação técnica e competências subjetivas, inclusive relatadas no seu currículo (0235592), atestadas pelo diretor proponente, é possível concluir que o indicado preenche os requisitos exigidos pelo normativo, quais sejam: período mínimo suficiente para mensuração de sua performance laboral e demonstração de expertise e aderência ao cargo.

Desta forma, verifica-se que o servidor detém experiência no cargo a ser provido, haja vista que já o ocupou, bem como detém currículo que demonstra a existência de competências necessárias para o desempenho do cargo.

Assim, diante de todo o exposto, considerando que o pedido de nomeação do servidor Ailton Ferreira dos Santos não está em desconformidade com qualquer normativo deste Tribunal, bem como que não haverá aumento de despesa com pessoal e que o pleito se enquadra na hipótese de exceção à vedação de admissão de pessoal, disposta no art. 8º, IV, da Lei Complementar n. 173/2020, inexistindo óbice à autorização de nomeação do mencionado servidor para o cargo de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3, com fulcro no art. 4º, I, da Portaria n. 12/2020/TCE-RO, com efeitos retroativos à 01.09.2020.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Autorizar a nomeação do servidor Ailton Ferreira dos Santos, no cargo de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3, com fulcro no art. 4º, I, da Portaria n. 12/2020/TCE-RO, considerando que não há afronta a qualquer normativo deste Tribunal, bem como que o pleito está em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e não há aumento de despesa com pessoal, com efeitos retroativos à 01.09.2020;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração adote as providências necessárias à nomeação do servidor mencionado;

III – Determinar que o Senhor Ailton Ferreira dos Santos apresente, em até 90 (noventa) dias, os certificados de curso(s) em liderança nos termos exigidos pelo §1º do art. 4º da Portaria n. 12/2020;

IV – Determinar que a Assistência Administrativa desta Presidência proceda à publicação deste decisum e, após, encaminhe os autos à SGA para prosseguimento e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 375, de 24 de setembro de 2020.

Institui Grupo de Trabalho para supervisionar, acompanhar e coordenar, a retomada das atividades presenciais no TCE-RO.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 123, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

Considerando o Processo SEI n. 004520/2020,
Resolve:

Art. 1º - Instituir Grupo de Trabalho Operacional composto pelos servidores ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, matrícula nº 354 (Presidente), CLEICE DE PONTES BERNARDO, matrícula nº 432 (membro), EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, matrícula nº 401 (membro), HUGO VIANA DE OLIVERA, matrícula nº 990266 (membro), MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, matrícula nº 505 (membro), MASSUD JORGE BADRA NETO, matrícula nº 990707 (membro), FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, matrícula n. 507 (membro), e THAMYRES BROTTTO DE SOUZA, matrícula nº 560005 (membro), com a finalidade de supervisionar, acompanhar, coordenar e assegurar a sinergia dos planos de ações setoriais a serem elaborados,

consolidando-os ao final em um único documento conclusivo (plano de Ação Consolidado), a ser encaminhado à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único: As atividades executadas pelo Grupo de Trabalho, ora instituído, serão desenvolvidas nas seguintes etapas:

- 1ª ETAPA - até 30.10.2020 - Elaboração dos Planos de Ações Setoriais;
- 2ª ETAPA - até 13.11.2020 - Consolidação dos Planos de Ações Setoriais;
- 3ª ETAPA - até 23.11.2020 - Aprovação da Proposta;
- 4ª ETAPA - a partir de 7.1.2020 - Acompanhamento da Execução; e
- 5ª ETAPA - até 31.03.2021 - Apresentação do Relatório de Execução.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000606/2019
INTERESSADA: Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas com curso de idioma estrangeiro

Decisão SGA n. 62/2020/SGA

Ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária,

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o curso de idiomas, ofertado por professora particular, no valor R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula 391, lotada na Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal.

Numa análise inicial empreendida pela Escola Superior de Contas através da Informação n. 179/2020 (0225352) indicou a necessidade da servidora sanar alguns requisitos apontados relativos à ausência de indicação dos meses correspondentes nas notas fiscais, e declaração de que atende ao art. 6º, incisos I, II e III da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Em atendimento aos apontamentos da Escon, a servidora juntou aos autos documentação complementar (0228714, 0228715 e 0228722).

Em novel análise, a Escon conclui que a servidora faz jus ao ressarcimento pleiteado, ressaltando que nas notas fiscais apresentadas pela servidora estão ausentes as referências aos meses cursados, todavia, tais informações constam da declaração emitida pela professora (Informação n. 189/2020 – 0229523).

Pois bem.

Versam os autos acerca do ressarcimento financeiro para os servidores autorizados a participarem do “Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro”, conforme regras estabelecidas no Edital n. 003/2018, por meio do qual foram concedidas 104 (cento e quatro) vagas que poderiam ser ocupadas por servidores estatutários, cedidos e comissionados, “lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade”.

Por conseguinte, o Art. 3º do referido edital dispõe quais documentos deverão ser anexados ao pedido de reembolso e no parágrafo único descreve quais documentos serão considerados para fins de comprovação de pagamento. Vejamos:

Art. 3º. O agente público interessado deverá anexar ao pedido de reembolso os seguintes documentos digitalizados:

I - no caso de bolsa de idioma:

a) comprovantes de pagamento relativos ao período letivo, nos quais constem, discriminadamente, os valores das parcelas, da matrícula, do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza, estes dois últimos não reembolsáveis e

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do período letivo;

Parágrafo único. Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar, quando se tratar de curso de idioma realizado no exterior;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes, que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

Outrossim, apesar do edital estabelecer que o ressarcimento da presente despesa observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/2015, é a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, que de forma específica, dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal.

Desta forma, compulsando as normas constata-se que o artigo 3º transcrito é *ipsis litteris* ao artigo 10 da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Ademais, importa ressaltar que a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, em seu art. 9º, disciplina que para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que os pedidos sejam previamente autorizados:

Art. 9º O agente público interessado terá prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

O normativo também estabelece regras que vedam a contemplação do servidor no programa:

Art. 6º É vedada a concessão de incentivo objeto desta solução:

I- ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II- para eventos educacionais que sejam também objeto de licença para capacitação;

III- para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Desta forma, para que haja o regular ressarcimento dos valores à servidora, no importe de 90% do valor de referência para o período letivo solicitado, a Escon instruiu os autos através da Informação n. 189 demonstrando que a servidora foi previamente autorizada a se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro, comprovou que os pagamentos relativos ao período letivo estão regulares, consoante alínea a, inciso I, art. 10, apresentou o comprovante de aproveitamento, consignando data e módulo/classe letiva, conforme art. 10, I, b (0229523).

No que pertine aos cálculos relativos ao semestre letivo concluído, a Escon demonstrou na Informação n. 189 (0229523) que a servidora tem direito a restituir 5 (cinco) mensalidades do semestre 2020.1 referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho.

Desta feita, através do Despacho n. 0229964/2020, a Escon concluiu pela regularidade do pagamento e correta instrução do pedido, tendo sido os autos encaminhados à SGA para as providências necessárias à concretização do pedido.

Deve-se registrar que, à luz da disciplina da resolução acima citada, o ressarcimento deve ocorrer para cada período de referência, após a conclusão de cada período letivo (módulo), devidamente comprovado:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro.

No caso dos presentes autos, verifica-se tratar-se de aulas ministradas por professora particular de inglês personalizado, embora não conste da declaração da professora Fernanda Andreasi a informação sobre o módulo cursado pela servidora no semestre letivo 2020.1, subentende-se que o nível concluído foi o B1-Nível Intermediário, tendo sido cursado entre os meses de março e julho, cumprindo o requisito da semestralidade (0228714 e 0228715).

Importante destacar que a servidora foi avaliada de forma satisfatória no referido semestre, cumprindo o requisito avaliativo exigido no art. 10, b, da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

A Resolução já mencionada estabelece que no caso de aulas particulares, é exigido do servidor a apresentação do currículo digitalizado do professor e diploma ou certificado de habilitação para ministrar aulas de idioma estrangeiro. Vê-se que já constam nos autos os referidos documentos (0076056 e 0076055).

No que tange ao requisito prazo, considerando-se que o semestre letivo sobre o qual se pleiteia o ressarcimento findou em junho/2020[1], tendo sido o requerimento protocolizado em (30.7.2020), o pedido atendeu o prazo regulamentar estipulado pelo art. 9º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Nesse sentido, na linha dos cálculos apresentados pela Escon através da Informação n. 189 (0229523), a servidora faz jus ao ressarcimento dos pagamentos realizados nos meses de março, abril, maio, junho e julho à professora Fernanda Andreasi.

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCE n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do reembolso pretendido.

Pelo exposto, à vista da regular certificação pela Escon, encaminho os autos para que proceda a restituição no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula 391, o que deverá ocorrer por conta da dotação orçamentária 01.122.1220.2640 (capacitar os servidores do Tribunal) e elemento de despesa n. 3.3.90.36.

Ao Defin para providência quanto ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após a restituição de 90% do investimento realizado pela servidora, que corresponde ao valor já informado, os autos devem ser encaminhados à Escola Superior de Contas – Escon, para as demais providências.

Porto Velho/RO, 24/09/2020.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Conforme dispõe o inciso II do art. 2º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005260/2020

INTERESSADO: Claudemir Carvalho Pinheiro
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão n. 64/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Claudemir Carvalho Pinheiro, matrícula 465, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 36 (trinta e seis) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças – TC/CDS-5, conforme Portarias anexas (0232229, 0232281, 0232282, 0232285, 0232288, 0232290 e 0232291).

A Instrução Processual n. 109/2020-SEGESP (0232428) indicou que o servidor conta com um total de 36 (trinta e seis) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0232946).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 032-ASS-TT/2020/CAAD/TC (0233339), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja atendido, devendo antes, o servidor apresentar termo de opção de pagamento, e ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Grifo nosso)

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução), sendo exatamente o caso do servidor requerente, uma vez que o mesmo possui saldo de 33 (trinta e três) dias de substituição exercida no ano de 2019 (0232229, 0232281, 0232282, 0232285 e 0232288).

Desta feita, com o saldo de dias de substituição do ano de 2019 o servidor já cumpria o trintídio exigido, tendo incluído no somatório as substituições que exerceu no corrente ano.

Logo, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0232946).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 032/ASS-TT/2020//CAAD/TC (0233339) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Cumpra acrescentar na presente análise que o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”.

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada conforme o escalonamento de valores abaixo definido:

Qtde de Parcelas

Até R\$ 3.000,00 1

Até R\$ 9.000,00 2

Até R\$ 15.000,00 3

Até R\$ 21.000,00 4

> R\$ 21.000,00. 5

Desta feita, em que pese o direito reconhecido em favor do servidor, diante das circunstâncias adversas ensejadas pela declaração de Pandemia Mundial de Coronavírus, que tem trazido sérios impactos na economia mundial, os quais, certamente, refletirão na economia do Estado, o que - repise-se - ensejou recomendações aos Órgãos, entidades e Poderes do Estado de Rondônia, esta Secretaria-Geral, excepcionalmente, determina o parcelamento dos valores devidos em 2 (duas) parcelas mensais.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Claudemir Carvalho Pinheiro, matrícula 990557, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 36 (trinta e seis) dias de substituição no cargo de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 4.871,88 (quatro mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 0232946/2020/Diap, a ser pago em 2 (duas) parcelas conforme fundamentação trazida alhures.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho/RO, 24/09/2020.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)
III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002796/2018
INTERESSADA: Gislene Rodrigues Menezes
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas com curso de idioma estrangeiro

Decisão n. 63/2020/SGA

Ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária,

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o curso de idiomas, ofertado por professora particular, no valor R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em favor da servidora Gislene Rodrigues Menezes, auditora de controle externo, matrícula 486, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios.

Numa análise inicial empreendida pela Escola Superior de Contas através da Informação n. 182/2020 (0226069) indicou a necessidade da servidora sanar alguns requisitos apontados relativos à ausência de indicação do nível de estudo, do período letivo, do valor total do curso e declaração de que não possui impedimentos para recebimento do ressarcimento, em conformidade com as exigências da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Em atendimento aos apontamentos da Escon, a servidora juntou aos autos documentação complementar (0230195).

Em novel análise, a Escon conclui que a servidora cumpriu os requisitos para o ressarcimento pleiteado (Informação n. 192/2020 – 0231811).

Pois bem.

Versam os autos acerca do ressarcimento financeiro para os servidores autorizados a participarem do "Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro", conforme regras estabelecidas no Edital n. 003/2018, por meio do qual foram concedidas 104 (cento e quatro) vagas que poderiam ser ocupadas por servidores estatutários, cedidos e comissionados, "lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade".

Por conseguinte, o Art. 3º do referido edital dispõe quais documentos deverão ser anexados ao pedido de reembolso e no parágrafo único descreve quais documentos serão considerados para fins de comprovação de pagamento. Vejamos:

Art. 3º. O agente público interessado deverá anexar ao pedido de reembolso os seguintes documentos digitalizados:

I - no caso de bolsa de idioma:

a) comprovantes de pagamento relativos ao período letivo, nos quais constem, discriminadamente, os valores das parcelas, da matrícula, do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza, estes dois últimos não reembolsáveis e

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do período letivo;

Parágrafo único. Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar, quando se tratar de curso de idioma realizado no exterior;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes, que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

Outrossim, apesar do edital estabelecer que o ressarcimento da presente despesa observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/2015, é a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, que de forma específica, dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal.

Desta forma, compulsando as normas constata-se que o artigo 3º transcrito é *ipsis litteris* ao artigo 10 da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Ademais, importa ressaltar que a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, em seu art. 9º, disciplina que para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que os pedidos sejam previamente autorizados:

Art. 9º O agente público interessado terá prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

O normativo também estabelece regras que vedam a contemplação do servidor no programa:

Art. 6º É vedada a concessão de incentivo objeto desta solução:

I- ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II- para eventos educacionais que sejam também objeto de licença para capacitação;

III- para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Desta forma, para que haja o regular ressarcimento dos valores à servidora, no importe de 90% do valor de referência para o período letivo solicitado, a Escon instruiu os autos através da Informação n. 189 demonstrando que a servidora foi previamente autorizada a se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro, comprovou que os pagamentos relativos ao período letivo estão regulares, consoante alínea a, inciso I, art. 10, apresentou o comprovante de aproveitamento, consignando data e módulo/classe letiva, conforme art. 10, I, b (0231811).

No que pertine aos cálculos relativos ao semestre letivo concluído, a Escon demonstrou na Informação n. 192 (0231811) que a servidora tem direito a restituir 6 (seis) mensalidades do semestre 2020.1 referentes aos meses de janeiro a julho.

Desta feita, através do Despacho n. 0232165/2020, a Escon concluiu que o pedido encontra-se regularmente instruído, estando apto ao processamento do pagamento, tendo sido os autos encaminhados à SGA para as providências necessárias à concretização do pedido.

Deve-se registrar que, à luz da disciplina da resolução acima citada, o ressarcimento deve ocorrer para cada período de referência, após a conclusão de cada período letivo (módulo), devidamente comprovado:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro.

No caso dos presentes autos, verifica-se tratar-se de aulas ministradas por professora particular de inglês personalizado. Embora não conste da declaração da professora Fernanda Andreasi (0230195) a informação sobre o módulo cursado pela servidora no semestre letivo 2020.1, subentende-se que o nível concluído foi o B1-Nível Intermediário, uma vez que consta da declaração indicativo de que a servidora/aluna deverá dar continuidade aos estudos no nível B2- nível independente. Dessa forma, considerando que o módulo foi cursado entre os meses de janeiro a junho, restou cumprindo o requisito da semestralidade.

Importante destacar que restou comprovado nos autos que a servidora foi avaliada de forma satisfatória no referido semestre letivo, cumprindo o requisito avaliativo exigido no art. 10, b, da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

A Resolução já mencionada estabelece que no caso de aulas particulares, é exigido do servidor a apresentação do currículo digitalizado do professor e diploma ou certificado de habilitação para ministrar aulas de idioma estrangeiro. Vê-se que já constam nos autos os referidos documentos (0076004 e 0076003).

No que tange ao requisito prazo, considerando-se que o semestre letivo sobre o qual se pleiteia o ressarcimento findou em junho/2020[1], tendo sido o requerimento protocolizado em (30.7.2020), o pedido atendeu o prazo regulamentar estipulado pelo art. 9º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Nesse sentido, na linha dos cálculos apresentados pela Escon através da Informação n. 192 (0231811), a servidora faz jus ao ressarcimento dos pagamentos realizados no período de janeiro a junho à professora Fernanda Andreasi.

Cumprir acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do reembolso pretendido.

Pelo exposto, à vista da regular certificação pela Escon, encaminho os autos para que proceda a restituição no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em favor da servidora Gislene Rodrigues Menezes, auditora de controle externo, matrícula 486, o que deverá ocorrer por conta da dotação orçamentária 01.122.1220.2640 (capacitar os servidores do Tribunal) e elemento de despesa n. 3.3.90.36.

Ao Defin para providência quanto ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após a restituição de 90% do investimento realizado pela servidora, que corresponde ao valor já informado, os autos devem ser encaminhados à Escola Superior de Contas – Escon, para as demais providências.

Porto Velho/RO, 24/09/2020.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Conforme dispõe o inciso II do art. 2º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 95, de 17 de Setembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do Contrato n. 11/2020/TCERO, cujo objeto consiste na reforma do 3º pavimento e reforma e ampliação do 4º pavimento do Edício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, n. 4229, Porto Velho-RO, composta pelos servidores:

MÔNICA CRISTHIANY G. DA SILVA, cadastro n. 550004 - Presidente;

LUCIENE MESQUITA DE O. C. RAMOS, cadastro n. 990740 - Membra;

FELIPE ALEXANDRE S. SILVA, cadastro n. 990758 - Membro;

Art. 2º A comissão ficará responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, tudo em conformidade com o Processo Administrativo 004882/2019/SEI.

Art. 3º Na ausência ou impedimento do(a) presidente da comissão, este(a) será substituído(a) pelo(a) servidor(a) Luciene Mesquita de O. C. Ramos, preservando a composição mínima de 3 (três) membros.

Art. 4º Os fiscais serão assistidos tecnicamente pela engenheira civil Gisele Rossi Leonel, cadastro n. 01626300267, atuante na administração do TCE/RO na condição de posto de trabalho terceirizado, sob a responsabilidade da empresa prestadora dos serviços de manutenção predial, que poderá ser substituída nos termos do contrato celebrado com a empresa Araújo Abreu a partir de 8/7/2019 (Contrato 19/2019).

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 11/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo 004882/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

DECISÃO Nº 42 /2020/CG

1. Trata-se de processo ético instaurado, em 15 de maio de 2020, por conta de indício da prática de conduta de auditor de controle externo que violaria o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com suporte na Resolução n. 269/2018.
2. Com efeito, a Ouvidoria deste Tribunal de Contas deu conta de que recebeu comunicado - mas preservou o anonimato do comunicante - no sentido de que o auditor de controle externo João Bosco Lima de Siqueira, cadastro n. 190, propaga manifestação político-partidária e notícias falsas em rede social (facebook).
3. A despeito do anonimato, as condutas que investem contra o Código de Ética podem ser apuradas de ofício pelo Corregedor-Geral, na forma do art. 19 da Resolução n. 269/2018, motivo por que de início determinei fossem realizadas diligências pela chefia/assessoria, que consistiu no acesso ao perfil (público) do facebook do servidor em debate, onde se identifica como auditor de controle externo deste Tribunal de Contas, cf. disponibilizado pela Ouvidoria.
4. Após pesquisas na rede social, detectou-se a existência de inúmeras imagens/vídeos/comentários publicados pelo servidor que possuem conotação política, em especial o levantamento de bandeiras de determinados candidatos, partidos políticos e/ou correntes partidárias em manifesta oposição a outros, principalmente do Partido dos Trabalhadores (PT), conforme anexo I.
5. Notificado de acordo com o § 3º do art. 19 da Resolução n. 269/18, o servidor apresentou justificativa, cf. certificou/concluiu a assistência administrativa, em 29 de maio de 2020.
6. Em resumo, o servidor sustentou que desempenha regularmente as atribuições de seu cargo e que a instauração de processo ético com apoio em denúncia anônima ofende a Constituição da República, porque veda o anonimato no art. 5º, IV.
7. De outro giro, o servidor aduziu que demonstra nas redes sociais apenas a sua insatisfação com relação a determinados políticos, o que seria manifestação de seu direito constitucional à liberdade de expressão; é dizer, o servidor afirmou que a denúncia em comento decorre apenas de discordância do comunicante com relação as suas convicções políticas, em especial por conta da atual polarização política experimentada pelo país.
8. De resto, o servidor justificou que de fato compartilhou/replicou notícias falsas pelas redes sociais como forma de comprovar suas convicções (políticas), como ventitou o comunicante, mas sublinhou que não sabia que se tratava de notícias falsas, porque não teria checado as fontes previamente.
9. Nesse passo, o servidor requereu o arquivamento do processo ético, porque não vislumbrou a prática de conduta vedada/proibida pelo Código de Ética no caso, mas mero exercício do direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição Federal.
10. Sem embargo, não acolhi a manifestação divisada pelo servidor, porque a sua conduta, de início delatada e ao depois confirmada por ele, investe contra os princípios, valores e regras de conduta estampados no Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas.
11. De início, pontuei que a instauração do processo ético não teve como suporte suposta denúncia anônima, como aventou o servidor, mas o resultado de prévias consultas/diligências promovidas de ofício pela Corregedoria-Geral, conforme preleciona o art. 19 do Código de Ética; e, de outra parte, trouxe a lume que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que a investigação de condutas funcionais desviantes é uma obrigação estatal imposta pelo dever de observância dos postulados de legalidade, de impessoalidade e de moralidade, motivo por que, nada obstante anônima a denúncia, tratando-se de fatos revestidos de aparente ilicitude, a administração pública deve adotar medidas destinadas a esclarecê-los, em atendimento ao dever estatal de fazer prevalecer – consideradas razões de interesse público – a observância do postulado ético-jurídico da moralidade administrativa e da legalidade (v. MS 24.369-DF).
12. Portanto, bem de se apontar que conduzo o processo de ética em debate com suporte na regra prevista no art. 19 do Código de Ética, que prevê a investigação/apuração de ofício de infrações éticas, que está de acordo com a pauta constitucional pátria, repito.
13. No que tange ao mérito, o servidor afirmou taxativamente que de fato expõe sua opinião política nas redes sociais, mormente pelo atual fenômeno de polarização política, porque lhe seria lícito/constitucional fazê-lo com apoio na garantia/direito à liberdade de expressão.

14. Nada obstante, conclui que os deveres previstos no Código de Ética de fato mitigam o direito à liberdade de expressão, em especial dos servidores que concorrem para a fiscalização operada por este Tribunal; e isto ocorre de modo legítimo, por que decorre da ponderação de valores constitucionais (de um lado, o direito à liberdade de expressão; doutro, a exigência de independência e imparcialidade de uma Entidade de Fiscalização Superior [EFS]).
15. Sob o rótulo de fundamentação, descortinei as normas/regras relativas à matéria, as quais reproduzo a seguir.
16. O Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução n. 269, de 3 de dezembro de 2018, definiu os valores, princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores deste Tribunal (art. 1º).
17. Para além dos princípios e valores gerais que servirão de guia para direcionamento dos comportamentos, o Código de Ética previu regras gerais e específicas de conduta moral que deverão nortear as condutas dos servidores para a materialização do bem institucional, sua imagem, funcionamento, organização e alcance de seus objetivos e diretrizes estratégicas.
18. No tocante aos valores, o Código de Ética elegeu a independência como valor ético fundamental para o exercício de cargo ou função pública no âmbito deste Tribunal de Contas; ser independente, segundo o art. 3º, III, do Código de Ética, é ser livre de circunstâncias que afetem ou possam ser vistas como capazes de afetar o julgamento técnico-profissional e imparcial.
19. De outra parte, o Código de Ética adotou a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica como princípio fundamental que deve ser observada pelos servidores deste Tribunal de Contas (art. 4º, VI), e estabeleceu que a ética, a integridade, a dignidade e a solidariedade devem nortear o servidor seja no exercício de seu cargo/função ou fora dele, mantendo conduta ilibada em sua vida social, compatível com o cargo/função que ocupa (art. 4º, § 2º).
20. No que diz respeito às normas de conduta, o Código de Ética preceitua, no art. 7º, que é dever de todo servidor deste Tribunal de Contas (a) resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, (b) conhecer e cumprir este Código de Ética, as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos, (c) manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional, (d) manter neutralidade no exercício profissional - tanto a real como a percebida - conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, religiosas ou ideológicas, de modo a evitar que estas venham a afetar - ou parecer afetar - a capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais.
21. No que tange aos servidores integrantes da carreira de controle externo (hipótese dos autos), o Código de Ética estampou o dever de manterem independência de influência política e serem livres de viés político (art. 12, I).
22. O Manual de Auditorias deste Tribunal de Contas também estabelece que o auditor deve ser independente, não se deixando influenciar por preconceitos ou quaisquer outros elementos materiais ou afetivos que resultem perda, efetiva ou aparente, de sua independência.
23. Bem de se pontuar que, nesse caminho, o Código de Ética ofereceu/delimitou parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados neste Tribunal para o cumprimento de seus objetivos institucionais (art. 5º, I); o que ocorreu na hipótese do comunicado trazido a lume pelo canal de acesso da Ouvidoria.
24. Demais disso, é de clareza meridiana que o Código de Ética também visa a contribuir para transformar a visão, a missão, os objetivos e os valores institucionais deste Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de órgão de controle externo da administração pública, assegurando a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, bem como reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios éticos adotados no Tribunal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com o valores da instituição.
25. Pois bem.
26. O Código de Ética dos servidores deste Tribunal de Contas vai ao encontro das Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) que são emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).
27. A INTOSAI reputou essencial estabelecer um Código Internacional de Ética (ISSAI 30) para os auditores do setor público, que é uma declaração abrangente dos valores e princípios que devem orientar o trabalho diário dos auditores, uma vez que a independência, os poderes e as responsabilidades do auditor do setor público estabelecem altas exigências éticas à Entidade de Fiscalização Superior (EFS) e ao seu quadro de pessoal ou aos que se envolvem em trabalhos de auditoria.
28. Com apoio na Declaração de Lima sobre Diretrizes para Preceitos de Auditoria, o Código de Ética da INTOSAI deve ser visto como um complemento necessário, que reforça as Normas de Auditoria da INTOSAI publicadas pelo Comitê de Normas de Auditoria da INTOSAI, em junho de 1992.
29. O Código de Ética da INTOSAI é voltado ao auditor individual, ao dirigente da EFS, aos diretores e todos os indivíduos que trabalham para ou em nome da EFS e que estão envolvidos no trabalho de auditoria.
30. O Código de Ética da INTOSAI pretende constituir uma base para os códigos de ética nacionais, de modo que seja consagrada/universalizada a ideia de que a conduta dos auditores deve ser irrepreensível sempre e em todas as circunstâncias, haja vista que qualquer deficiência em sua conduta profissional ou

qualquer conduta imprópria em sua vida pessoal lança uma luz desfavorável sobre a integridade dos próprios auditores, a EFS que representam e a qualidade e validade de seu trabalho de auditoria.

31. Desse modo, seja no plano internacional, seja no plano local, é de parecer incontroverso que a adoção e aplicação de um código de ética para auditores do setor público promove a confiança nos auditores e no seu trabalho, porque é de fundamental importância que a EFS seja vista com confiança e credibilidade; é o que sustenta a INTOSAI, por exemplo.

32. E o auditor, de outro lado, só promove isso por meio da adoção e aplicação das exigências éticas, dentre as quais a independência e imparcialidade; é essencial que os auditores pareçam e sejam, de fato, independentes e imparciais.

33. E, para que pareça/seja independente/imparcial, é imperativo que a EFS - e seus auditores - mantenha a neutralidade política real e percebida!

34. Portanto, é fundamental que os auditores mantenham sua independência de influências políticas para cumprirem com as suas responsabilidades de auditoria de forma imparcial, notadamente porque as EFS trabalham em estreita colaboração com as autoridades legislativas, o executivo ou outra entidade governamental autorizada por lei a considerar os relatórios da EFS.

35. O próprio Código de Ética dos servidores deste Tribunal de Contas definiu como dever dos servidores integrantes da carreira de controle externo manter independência de influência política e ser livre de viés político (art. 12, I), e, como dever de todos os servidores deste Tribunal (art. 12, XVIII), manter neutralidade no exercício profissional - tanto a real como a percebida - conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar - ou parecer afetar - a capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais.

36. O Código de Ética dos servidores deste Tribunal de Contas também erigiu a ausência de neutralidade político-partidária como circunstância de risco à integridade dos trabalhos de fiscalização, uma vez que a independência na aparência é tão importante quanto à independência de fato, motivo por que a participação pública em atividades políticas ou a expressão pública de opiniões políticas podem ser percebidas pelas partes interessadas como tendo um impacto sobre a capacidade do TCE/RO para formar julgamentos imparciais.

37. Da leitura do Código Internacional de Ética e, mais pontual, do Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas, já reconheci que o comportamento do servidor João Bosco não se amolda à regra que exige que o auditor de controle externo se mantenha independente de influência política e livre de viés político, porque de fato expunha intensamente sua identidade partidária/ideológica e suas grandes diferenças de opinião com os eleitores identificados com outros partidos, em especial o Partido dos Trabalhadores (PT).

38. Nesse passo, concluo também que a conduta do servidor João Bosco configurava potencial risco à integridade da fiscalização operada por este Tribunal de Contas, porque prejudicaria indisputavelmente sua necessária aparência de independência/imparcialidade, princípio fundamental que deve ser respeitado por todos os servidores, de acordo com o art. 4º, V, do Código de Ética, haja vista que a expressão pública de ódio a determinados partidos políticos, como no caso do PT, pode ser percebida pelas partes interessadas como tendo impacto sobre a capacidade deste Tribunal para formar julgamentos independentes/imparciais, ao largo das predileções partidárias/ideológicas dos agentes públicos que exprimem/concorrem para a fiscalização em exame, como no caso dos auditores de controle externo.

39. Pelo quanto exposto, recomendei ao auditor de controle externo João Bosco Lima de Siqueira, cadastro n. 190, com base no art. 25, I, do Código de Ética, que não promovesse manifestação político-partidária e ideológica nas redes sociais, para que sejam preservados os seguintes deveres relativos ao exercício do cargo público que ocupa, previstos nos arts. 7º e 12 do Código de Ética, a saber:

- a) resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;
- b) conhecer e cumprir este Código de Ética, as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;
- c) manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional;
- d) manter neutralidade no exercício profissional - tanto a real como a percebida - conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, religiosas ou ideológicas, de modo a evitar que estas venham a afetar - ou parecer afetar - a capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais; e
- e) manter a independência e ser livre de viés político.

40. Agora, em sede de monitoramento, que ocorreu de 1º a 22 de julho de 2020, a chefia/assistência descortinou que o servidor continuou a postar/compartilhar manifestação político-partidária em rede social.

41. De resto, a chefia/assistência noticiou que o servidor foi convidado a assinar declaração de ciência do Código de Ética, cf. ID 216743, na forma da decisão n. 25/2020-CG - momento que teria ventilado que apagaria publicações com conotação político-partidária de suas redes sociais -, e que fora novamente orientado a respeito das normas internacionais (INTOSAI), nacionais (NBASP) e locais (Código de Ética) que tratam do assunto, cf. ID ns. 216746, 216749 e 216752.

42. Todavia, nesse interstício (agosto e meados de setembro/2020), percebe-se que algumas manifestações políticas, tendentes à exacerbação para além de simples manifestações cidadãs, ainda permeiam o facebook do servidor (vide Anexo - prints do facebook de agosto e setembro -), mas levando em conta a possibilidade de melhora do agente, mediante a compreensão da transgressão por sua parte, determino a imediata propositura, ao agente, de termo de ajustamento de conduta (TAC), a ser firmado perante esta Corregedoria, nos termos da Resolução 132/2013/TCERO, a saber: na presença de seu advogado constituído ou de pelo menos duas testemunhas, e do superior hierárquico do servidor.

43. Tratando-se de conduta com pena prevista de repreensão (Art. 167, I, LC 68/92- inobservância de dever funcional previsto em lei ou regulamento), pontuo que o referido ajuste de conduta permanecerá operante por 12 meses, período durante o qual não poderá o servidor compromitente se beneficiar novamente da mesma medida.

44. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que promova a notificação do servidor João Bosco Lima de Siqueira (Mat. 190) para que conheça do teor desta decisão, bem como da proposta de TAC, em relação à qual tem o prazo de até 5 dias úteis para se manifestar quanto à sua aceitação, ficando, desde já, estabelecido o sobrestamento deste feito pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, lapso em que - sem prejuízo da fiscalização a qualquer tempo - ficará a Corregedoria monitorando periodicamente, mês a mês, as redes sociais do servidor em espeque, com o fito de fiscalizar a conduta ajustada via TAC, sob pena de o descumprimento ensejar adoção de medidas mais severas.

45. Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Corregedor-Geral